

Tel.: (+351) 21 790 2049 Fax: (+351) 21 790 2093  
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa  
mclaudino@concorrencia.pt



**De:** afeda-associaçao franchisados minipreço [mailto:[afeda2010@hotmail.com](mailto:afeda2010@hotmail.com)]

**Enviada:** 19 de abril de 2016 16:33

**Para:** ; ADC.DPR <[ADC.DPR@concorrencia.pt](mailto:ADC.DPR@concorrencia.pt)>; AdC  
<[AdC@concorrencia.pt](mailto:AdC@concorrencia.pt)>

**Assunto:** Processo 2014/3 Denúncia da AFEDA - DIA Portugal Consulta Pública

Exmo.(s). Srs.,

Segue em anexo documentos justificativos em como o grupo Dia não irá cumprir qualquer acordo ou compromisso, como aconteceu no Brazil, em acordos tidos com o Ministério Público.

A Direcção.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi**

19422  
F

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

Ofício CG 032/2015.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, DR. VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Venho por meio desta, solicitar de V. Sa. abertura de sindicância na esfera de sua jurisdição administrativa, no tocante às inúmeras denúncias que nosso Gabinete tem recebido em relação a REDE DIA % DE SUPERMERCADOS, empresa de origem espanhola, com atuação em nosso mercado.

Por meio de relatos de pessoas prejudicadas pelas práticas abusivas de terceirização das lojas do grupo, entendemos que a rede além de trazer prejuízos a estes trabalhadores, também tem prejudicado o próprio fisco pelos depoimentos nos trazidos em relação aos recolhimentos de tributos, área da alçada do órgão sob sua responsabilidade.

Colocamo-nos à sua disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

**CARLOS GIANNAZI**  
Deputado Estadual  
Membro Titular da Comissão de Educação e Cultura  
da Assembleia Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

19423

F

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

Ofício CG 033/2015.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DE  
PORTUGAL

Caros Senhores

Tomamos a iniciativa de enviar esta missiva por termos conhecimento que a empresa GRUPO DIA% DE SUPERMERCADOS tem levado à falência centenas de pessoas e empresários, não só aqui no Brasil, mas também na Argentina, França e Espanha

As denúncias têm chegado até nós, diretamente pelo Sindicato de Franquias existente aqui no Brasil, assim como de muitas pessoas que nos demandam diretamente.

Após esta denúncia o nosso gabinete promoveu duas audiências públicas, com a presença de variados franqueados e a direção do Grupo DIA% DE SUPERMERCADOS, além de advogados e promotores que tem ciência dos desagradáveis fatos ocorridos.

Após estas audiências e dado que as denúncias são por demais evidentes de que este grupo utiliza um modelo de negócio que em nada cumpre as mais corretas práticas negociais, com a utilização por vezes, de métodos cuja legalidade é questionável, fomos obrigados a encaminhar as seguintes denúncias formais:

- 1) Denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho quanto à ilegalidade da relação laboral estabelecida;
- 2) Consequente citação da empresa pelo MPT junto à Justiça do Trabalho em primeira instância em causa que transcorre na 44ª. Vara da 2ª. Região;
- 3) Denúncia ao Ministério Público Estadual para investigar as práticas comerciais da empresa;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi**

- 4) Denúncia junto à Fazenda Estadual no que tange a contabilização de impostos estaduais;
- 5) Denúncia junto à Receita Federal (Ministério da Fazenda) no que concerne ao recolhimento de impostos não contabilizados em função da relação comercial estabelecida com os franqueados;
- 6) Denúncia junto ao CADE (órgão federal de fiscalização da atividade econômica no Brasil);
- 7) Denúncia junto ao INSS pela supressão de pagamentos previdenciários;

Temos conhecimento que eles fizeram acordo prévio com o Ministério Público no ano de 2009 com claro objetivo de conter as investigações, e que de fato descumpriram em relação a possíveis outras duzentas pessoas, como detectado no ano de 2014 pela mesma promotoria.

Neste momento o referido grupo está sob investigação nas esferas públicas acima descritas, além de inúmeros processos em que eles já foram condenados pela nossa justiça, atualmente em fase de recurso.

Entendemos ser esta claramente uma questão social que além de falências, desestabiliza pessoas economicamente assim como no âmbito de suas vidas privadas, o que gera desempregados e pessoas com suas vidas emocionalmente dilaceradas.

Numa tentativa de que se faça justiça e devido ao “lobbie” que este grupo possui vimos a este gabinete como órgão de Estado denunciar aos vossos serviços esta situação extremamente problemática.

Certo de contar com sua atenção,

**CARLOS GIANNAZI**  
Deputado Estadual / SP  
Membro Titular da Comissão de Educação e Cultura  
da Assembleia Legislativa



19424  
F

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi**

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.  
Ofício CG 034/2015.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO  
PENAL**

Caros Senhores

Tomamos a iniciativa de enviar esta missiva por termos conhecimento que a empresa GRUPO DIA% DE SUPERMERCADOS tem levado à falência centenas de pessoas e empresários, não só aqui no Brasil, mas também na Argentina, França e Espanha

As denúncias têm chegado até nós, diretamente pelo Sindicato de Franquias existente aqui no Brasil, assim como de muitas pessoas que nos demandam diretamente.

Após esta denúncia o nosso gabinete promoveu duas audiências públicas, com a presença de variados franqueados e a direção do Grupo DIA% DE SUPERMERCADOS, além de advogados e promotores que tem ciência dos desagradáveis fatos ocorridos.

Após estas audiências e dado que as denúncias são por demais evidentes de que este grupo utiliza um modelo de negócio que em nada cumpre as mais corretas práticas negociais, com a utilização por vezes, de métodos cuja legalidade é questionável, fomos obrigados a encaminhar as seguintes denúncias formais:

- 1) Denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho quanto à ilegalidade da relação laboral estabelecida;
- 2) Consequente citação da empresa pelo MPT junto à Justiça do Trabalho em primeira instância em causa que transcorre na 44<sup>a</sup>. Vara da 2<sup>a</sup>. Região;
- 3) Denúncia ao Ministério Público Estadual para investigar as práticas comerciais da empresa;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi**

- 4) Denúncia junto à Fazenda Estadual no que tange a contabilização de impostos estaduais;
- 5) Denúncia junto à Receita Federal (Ministério da Fazenda) no que concerne ao recolhimento de impostos não contabilizados em função da relação comercial estabelecida com os franqueados;
- 6) Denúncia junto ao CADE (órgão federal de fiscalização da atividade econômica no Brasil);
- 7) Denúncia junto ao INSS pela supressão de pagamentos previdenciários;

Temos conhecimento que eles fizeram acordo prévio com o Ministério Público no ano de 2009 com claro objetivo de conter as investigações, e que de fato descumpriram em relação a possíveis outras duzentas pessoas, como detectado no ano de 2014 pela mesma promotoria.

Neste momento o referido grupo está sob investigação nas esferas públicas acima descritas, além de inúmeros processos em que eles já foram condenados pela nossa justiça, atualmente em fase de recurso.

Entendemos ser esta claramente uma questão social que além de falências, desestabiliza pessoas economicamente assim como no âmbito de suas vidas privadas, o que gera desempregados e pessoas com suas vidas emocionalmente dilaceradas.

Numa tentativa de que se faça justiça e devido ao “lobbie” que este grupo possui vimos a este gabinete como órgão de Estado denunciar aos vossos serviços esta situação extremamente problemática.

Certo de contar com sua atenção,

**CARLOS GIANNAZI**  
Deputado Estadual / SP  
Membro Titular da Comissão de Educação e Cultura  
da Assembleia Legislativa

Tel.: (+351) 21 790 2049 Fax: (+351) 21 790 2093  
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa  
mclaudino@concorrencia.pt



## AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

PORtUGUESE COMPETITION AUTHORITY



---

**De:** afeda-associação franchisados mínipreço [mailto:[afeda2010@hotmail.com](mailto:afeda2010@hotmail.com)]

**Enviada:** 19 de abril de 2016 16:53

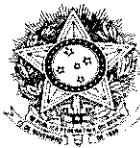
**Para:** [ADC.DPR@concorrencia.pt](mailto:ADC.DPR@concorrencia.pt); AdC  
<[AdC@concorrencia.pt](mailto:AdC@concorrencia.pt)>

**Assunto:** Processo 2014/3 Denúncia da AFEDA - DIA Portugal Consulta Pública

Exmo.(s) Sr.(s),

Junto enviamos documentos para juntar ao processo da consulta pública, petição inicial, condenação e acordo, que o Grupo DIA Portugal teve no Brasil, numa denúncia precisamente igual à de Portugal, mas a qual os franquiados fizeram através do Tribunal de Trabalho, em vez de a apresentarem civilmente. Facilmente poderão verificar que o Grupo também acordou com o Ministério Público a não continuação dessa fraude de 2009 mas que, ainda assim, vem-se a comprovar que a mesma continuava e, neste momento, somente se está à espera de saber o valor pecuniário da condenação. Por tudo isto, não temos dúvidas que os compromissos apresentados pelo Grupo DIA não passam de um 'favor' feito pela Autoridade da Concorrência.

A Direção.



19426

F

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO nº 00684-2009-044-02-00-0**

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2009, às 12h55min, na sala de audiências da 44ª VARA DO TRABALHO de SÃO PAULO/SP - Capital, foram, por ordem da Exmo.(a). Juíza do Trabalho Dr.(a) **ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE**, apregoadas as partes:

**RECLAMANTE: Ministério Público do Trabalho  
RECLAMADA: Dia Brasil Sociedade Limitada + 1**

Compareceram os procuradores do(a) Ministério Público do Trabalho, Dra. Célia Regina Camachi Stander e Dr. Ronaldo Lima dos Santos.

Presente o Diretor do(a) reclamada Dia Brasil Sociedade Limitada, Sr(a). Luiz Carlos Vianna - RG nº 10.751.777/SP, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIS ANTONIO FERRAZ MENDES, OAB nº 79180/SP e da Dr(a). RENATA HUSEK CHIODARO, OAB/SP 184197.

Presente o preposto do(a) reclamada Carrefour Comercio e Industria LTDA, Sr(a). Douglas de Souza Soares - RG nº 8.438.465-7/SP, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA, OAB nº 57001/SP.

As partes apresentam minutas de propostas de conciliação, para ajustamento de conduta das empresas nos moldes legais.

Conciliação rejeitada, nesta oportunidade.

O MPT requer a juntada de documentos.

Defiro, em atenção ao princípio da prevalência da verdade real, em detrimento da verdade formal, descartando eventual ocorrência de preclusão consumativa, especialmente considerando a natureza dos fatos ventilados na presente ação, os quais dizem respeito à proteção dignidade da pessoa humana, supostamente atingida.

As reclamadas juntam defesas escritas, sendo que apenas a da 1ª reclamada vem acompanhada de 141 documentos, concedendo-se ao MPT o prazo de trinta dias para manifestação sobre contestações e documentos.

Após o prazo deferido à parte autora, concede-se às reclamadas o prazo de trinta dias para manifestação da parte ré acerca da documentação apresentada pelo MPT nesta oportunidade.

**Neste ato, o MPT desiste da ação em face da 2ª ré, com a concordância das réis. O Juízo HOMOLOGA a desistência, nos termos do art. 267, VIII, e art. 329, ambos do CPC, ora adotados subsidiariamente consoante permissivo contido no art. 769 da CLT, para que surta seus efeitos legais.**

**ACORDO**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital**

As partes celebram acordo nos seguintes termos:

1- A primeira ré abster-se-á de utilizar trabalhadores, contratados por intermédio de pessoa jurídica, contratos de "gestão empresarial" ou de "parceria" ou em contrato qualificado de civil de qualquer natureza, quando presentes na prestação de serviços de tais trabalhadores os elementos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

2 – A 1ª Ré compromete-se a encerrar gradativamente todos os Contratos de Gestão Empresarial/Contratos de Parceria, que possui, no prazo de 8 (oito) meses.

3 – A 1ª Ré compromete-se a operar suas lojas próprias diretamente com pessoal próprio, contratados como empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo a terceirização de atividade-meio, desde que ausentes a pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços, nos termos da Súmula 331 do TST.

4 – A 1ª Ré pagará indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que será revertido a uma instituição assistencial vinculada à saúde do trabalhador.

§ 1º. O Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias notificará a 1ª Ré, concedendo-lhe a lista de instituições beneficiadas.

§ 2º. A 1ª Ré, no prazo de 60 dias da notificação deverá acostar aos autos os respectivos comprovantes de cumprimento do acordado no caput desta cláusula.

§ 3º. O descumprimento da obrigação contida nesta cláusula, no seu modo e tempo, acarretará a multa de 100% do valor ajustado.

5 – A 1ª Ré compromete-se apresentar, nos presentes autos, trimestralmente, no prazo de 12 (doze) meses, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 1º. A Ré compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o CAGED refere ao mês de agosto de 2009, com vistas a comprovar o seu atual número de empregados.

6 – A 1ª Ré obriga-se ao pagamento de multa diária (astreintes) correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acima e por trabalhador encontrado em situação irregular, neste a constatação da violação, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Amparo de Trabalhador ou nos termos da cláusula 4ª,

19427

F

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
**44ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital**

a critério do autor.

§ 1º. A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescem à aplicação daquela.

§ 2º. Todos os valores pactuados no presente acordo, em todas as suas cláusulas, serão corrigidos pelos índices de correção monetária adotados pela Justiça do Trabalho, a contar desta data.

7- O presente acordo restringe-se ao objeto da presente demanda, não interferindo nos direitos individuais em discussão ou em outras demandas de qualquer natureza.

8 – A presente avença é por tempo indeterminado, com produção de efeitos jurídicos a contar desta data em todo o território nacional.

9 – A 1ª Ré obriga-se a comunicar a eventuais terceiros pessoas físicas ou jurídicas, interessados na aquisição de seu controle acionário ou de suas cotas, ou no caso de fusão, cisão ou incorporação, ou sucessão das suas lojas, os termos do presente acordo, ficando aqui expressamente consignado que todas as obrigações contidas neste acordo estender-se-ão a todos os eventuais sucessores ou compradores ou adquirentes da empresa, ora signatária, independentemente da efetiva comunicação descrita no início desta cláusula.

10 – O Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário, diretamente ou por meio das Superintendências Regionais do Trabalho controlarão a fiel observância da avença.

O JUÍZO HOMOLOGA O ACORDO SUPRA, para que surta seus efeitos legais.

Diante da celebração do acordo acima especificado, bem como sua homologação, são devolvidos às partes os documentos juntados nesta audiência, bem como as defesas ofertadas pelas reclamadas.

Cientes. Nada mais.

**ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE**  
Juíza do Trabalho

19428

F

Fl. 3

(9)

DOC. 09  
01/64



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA.....VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)

"O empregador não pode transferir o risco do negócio para os empregados. A opção pelo lucro não pode deixar os empregados no desamparo, sem que os direitos básicos previstos na legislação trabalhista sejam observados, como é o caso dos autos..." (MM, 8<sup>a</sup> V/T/Guarda, 05/09/01, g.n.)

Trata-se de genuíno aliciamento de empregados para promessa de utilização de desmembramento pela reclamada admitir, assalaria e dirigir a prestação pessoal de serviços até de transferir ao empregado parte do risco de sua atividade econômica, dado que o trabalhador atua com praticamente todos os encargos do negócio. A reclamada efetuou um procedimento pernicioso e ilegalizado de anular mais de obra, em autentico retrocesso das relações sociais de trabalho, posto que toda a família passa a depender de uma única fonte de renda, e em vez de autonomia, subsiste um vínculo de profunda subordinação jurídica e econômica (TRT da 2<sup>a</sup> Região) (trajetórias da Justiça do Trabalho a respeito da fraude objeto desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

II

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -  
Procuradoria Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, com endereço  
à Rua Aurora n. 955, São Paulo - SP, por seus Procuradores do  
Trabalho infra-assinados, vem, com amparo nos art. 127, caput  
e 129, III, da Constituição Federal; no art. 83, III, da Lei  
Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993; nos arts. 9º e  
477 da Consolidação das Leis do Trabalho; no art. 273, caput,  
do Código de Processo Civil e no art. 1º, IV, da Lei 7.347, de 24  
de julho de 1985, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO  
DE LIMINAR

em face de:

1.º)

2.º)

DOC. 09  
02/64MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

1. DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 03.476.811/0001-51, situada na Avenida Dr. Cardoso de Melo n. 1855, Bloco 2, 1, 2 e 10º andares, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP. 04548-005;

2. CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede na Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, cep 05690-905, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n. 45.543.915/0001-81; pelos motivos de fato e de direito a seguir declinados:

## I - DOS FATOS

DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL  
11210/2005 E DAS AUTUAÇÕES DA  
FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho recebeu relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, Subdelegacia (atual Superintendência) Regional do Trabalho em Santo André, produzido no processo de fiscalização n. 46262.000497/2005-07 (DOC.01), informando que o DIA BRASIL Sociedade Ltda., terceirizara sua atividade fim mediante imposição de contratos de prestação de serviços com pessoa jurídica, contratos esses que serviram para encobrir relação de emprego de fato existente entre a empresa tomadora e os trabalhadores da pessoa jurídica contratada.

A fiscalização em questão foi empreendida para apurar denúncia do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, no sentido de que o DIA BRASIL vinha, exaustivamente, cometendo crime contra a organização do trabalho.

DOC. 09  
03/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

O bem elaborado relatório de fiscalização citado no item precedente têm as seguintes conclusões; *in verbis*:

"Subdelegacia do Trabalho em Santo André  
Empregador: Dia Brasil Sociedade Ltda. CNPJ  
03.476.811/0026-00  
Auto de Infração : 1.184.556-2

RELATÓRIO FISCAL

Senhora Subdelegada:

Tendo diligenciado à sede da empresa epigrafada, à Estrada do Pedroso 614, Vila Luzia, Santo André-SP, tenho a relatar que:

1. Em visita ao estabelecimento acima verifiquei que a empresa utiliza mão-de-obra de trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços EDICEL SERV. ADM. E GEST. DE DADOS LTDA.;
2. Observei, todavia, que o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas não atende aos requisitos legais, vez que a terceirização recai sobre a atividade fim do tomador;
3. Também no aspecto comercial, o contrato reflete extrema desigualdade entre as partes, impondo obrigações ao prestador que o colocam em posição ainda mais frágil que a do empregado;
4. Por outro lado, constate que parte dos atuais funcionários da empresa prestadora de serviços e até mesmo seu sócio eram até março-2004 empregados regulares da empresa tomadora, consoante documentos anexos;
5. Configurada a ausência dos requisitos formais e substanciais para a terceirização de serviços e considerando a presença de todos os caracteres

Ab-

DOC. 09  
04/64MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

da relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, considerei violados os artigos 9º e 41 do texto Consolidado;

6. Orientei insistentemente a DIA BRASIL a regularizar a situação dos trabalhadores, mediante a formalização dos registros;
7. Rejeitada a proposta, favrei o Auto de Infração epigrafado, abarcando 7 (sete) trabalhadores;
8. Considerando a gravidade da situação vertente e as informações prestadas pela própria ajuizada no sentido de que tal modalidade de trabalho está sendo utilizada em todas as suas filiais, proponho que se dê ciência ao sindicato da categoria e à ilustre Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 2º da Portaria TEM 925/95. Anexo cartão de CNPJ da matriz.

Santo André, 15 de março de 2005.

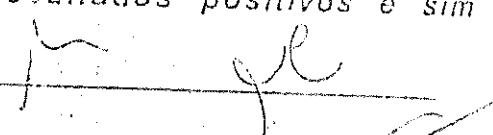
Oton Abreu Garcia.

Auditor Fiscal do Trabalho"

AB

Para melhor apurar as circunstâncias comunicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, instaurou-se no Ministério Público do Trabalho o procedimento preparatório n. 11210/2005, posteriormente convertido no INQUÉRITO CIVIL 11210/2005.

Nos autos do inquérito mencionado, instado pelo *Parquet*, trabalhador contratado através de "empresa" prestadora de serviços, protocolizou manifestação (DOC. 02), informando ao Ministério Público do Trabalho que: abriu a firma Edicel tão somente para prestar serviços ao DIA BRASIL sendo que este último acabou por "ficar isento dos salários e encargos trabalhistas"; disse, ainda, o contratado, que "analisando os ganhos e as despesas, estamos trabalhando com ilusão, no final não temos resultados positivos e sim



DOC. 09  
05/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

F

19430

negativos, o que vem ocorrendo com diversas famílias sendo obrigadas a entregarem a loja " g.p.

Posteriormente, verificou-se, efetivamente, por diversos elementos colacionados aos autos do Inquérito Civil 11210/2005, que a "ilusão" a que se referiu o trabalhador da DIA BRASIL, de fato era real, pois a ré engendrara prática de fraude no contrato de trabalho através de interposição de "pessoas jurídicas" entre ela e seus empregados, com enormes prejuízos patrimoniais e morais a estes últimos.

Confirmado os fatos relatados no relatório de fiscalização supra transcrito, vieram aos autos do IC 11210/05, nova fiscalização, de autoridade diversa.

O auto de infração n. 012154903 (DOC.03), lavrado contra a DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., pela Ilma. Sra. Auditora Fiscal do Trabalho Sandra Maria Argentino, também denunciou a manutenção de empregados sem o registro do contrato de trabalho na CPTS, mediante formação de "pessoa jurídica", dentro do "Projeto Família". Na referida fiscalização, a realidade de fraude constatada ficou expressa nos seguintes termos:

Nº

"A Empresa ora autuada inova em matéria de contratação de empregados sem arcar com encargos trabalhistas. Inventou o Projeto Família, induzindo os quatro primeiros empregados acima mencionados, que são pessoas da mesma família, mãe e três filhos, a constituir a empresa "Família Serra Administração & Planejamento Operacional Ltda. ME (contrato social anexo), mantendo com ela um contrato de gestão empresarial (contrato anexo). Examinando esse contrato, percebe-se claramente a subordinação. Diz a Cláusula 1.2 do mencionado contrato: 'A gestora compromete-se a administrar, explorar e

09  
DOC. 66164

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

prestar os serviços relativamente ao estabelecimento com estrita sujeição às instruções e diretrizes que lhe sejam comunicadas pela DIA Brasil...! Os mencionados empregados exercem todas as funções existentes no estabelecimento, inerentes à atividade fim do mesmo, como caixa, repositório, operador de loja, encarregado de loja, gerenciamento e administração, conforme declaração do empregado Fernando Cesar Serra. Em sendo as atividades dos mencionados empregados atividade-fim e de caráter não-eventual, tais empregados devem fazer parte do quadro permanente de empregados da empresa autuada. O serviço é prestado de forma contínua, é uma necessidade habitual da empresa, o exige a manutenção desses trabalhadores de forma permanente, com o devido registro em livro ou fichas de registro de empregados e anotados nas respectivas CTPS. O Direito do Trabalho adota o princípio da 'primazia da realidade', assim sendo, prevalece a relação jurídica evidenciada pelos fatos e não uma realidade aparente, ainda que revestidas das formalidades legais. Portanto, não importa o 'nomem juris' atribuído formalmente à relação, não conta qualquer contrato civil, comercial ou o que seja, se firmado com o objetivo de fraudar as Leis de proteção ao trabalho (art. 9º da CLT), conforme brilhante artigo da Auditora Fiscal Dra. Maria Julieta Mendonça Viana. Configura-se no caso em tela todos os pressupostos da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade, dependência econômica, atividades de caráter não eventual, conforme art. 3º c/c art. 9º da CLT."

*[Handwritten signatures and initials follow, including 'F. M. Viana', 'J. Mendonça Viana', and 'M. Serra' at the bottom right.]*

DOC. 09  
07/64

1943)

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃODAS DENÚNCIAS E PROVAS RECEBIDAS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO A RESPEITO DA FRAUDE  
OBJETO DESTA ACP

A fraude de mante<sup>r</sup> empregados sem o registro sob o manto de trabalho autônomo de fato inexistente, objeto desta ação civil pública, encontra-se provada não só pelos relatórios de fiscalização materializados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego mas também e, por denúncias e provas remetidas ao Parquet pela própria Justiça do Trabalho.

Efetivamente, a fraude em questão foi objeto de várias comunicações feitas ao Ministério Público do Trabalho por Magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição:

Assim é que a 8<sup>ª</sup> Vara do Trabalho de Guarulhos encaminhou ao Ministério Público do Trabalho o Ofício n. 85/2006, acompanhado de documentos (DOC. 4) solicitando as necessárias providências do Parquet em face de irregularidades constatadas nos autos da reclamação trabalhista n. 00758200531802002, praticadas por DIA BRASIL.

Consoante se nota dos documentos anexados ao Ofício da MM. 8<sup>ª</sup> Vara do Trabalho de Guarulhos, restou confessado pelo DIA BRASIL que o "PROJETO FAMÍLIA" combatido nesta ação civil pública, foi adotado em razão de uma "estratégia de marketing, para atrair mais consumidores", sendo que no período em que a loja trabalhou no sistema de "gestão" (fraude ao contrato de trabalho) típico do referido Projeto Família, não deixou de ostentar o nome de fantasia do DIA BRASIL (DIA%). Em decorrência de tais fatos, asseverou o MM. Juiz denunciante a incorreção da conduta do DIA BRASIL, nos seguintes termos:

*m*  
*yc*  
*2*

Doc. 09  
08/64

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

"A empresa OLA se valia do mesmo nome de fantasia da ora reclamada (supermercado DIA%) e deixou de operar em razão da reclamada. O fato da reclamada ter transferido a administração do empreendimento para outrem não tem o condão de excluir sua responsabilidade em relação aos débitos contraídos com ex-empregados. Este fato ocorreu por opção exclusiva da reclamada e visava, apenas, aumento de lucros e foi adotado como estratégia de marketing, com o intuito de atrair maior número de consumidores (confissão do preposto). O empregados não pode transferir o risco do negócio aos empregados. A opção pelo lucro não pode deixar os empregados no desamparo, sem que os direitos básicos previstos na legislação trabalhista sejam observados, como é o caso dos autos... AB

Em face das irregularidades constatadas, tendo em vista, especialmente a confissão da reclamada em relação à existência de mais de 40 unidades operando no mesmo sistema, expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho (Rua Jaguaribe, 194, São Paulo), DRT, INSS e CEF para as providências necessárias. g.n.

A MM. 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos não está só em solicitar a atuação do Órgão Ministerial em face da fraude perpetrada pela ré.

Também a MM. 50ª Vara do Trabalho de São Paulo encaminhou para ciência do Ministério Público do Trabalho os autos da reclamação trabalhista individual n. 02216200805002000 (DOC.05), de onde se percebe a fraude aqui denunciada, de ocultação do contrato de emprego, praticada pelo DIA BRASIL.

P  
JL  
CR

DOC. 09  
09/64MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Emerson Massao Ouchi da Silva em face de DIA Brasil Sociedade Limitada e Amis Administração & Planejamento Operacional Ltda. O trabalhador em referência ingressou com a ação individual pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego com o DIA BRASIL, informando que trabalhou na REDE DIA BRASIL e apesar disso foi formalmente contratado pela reclamada Amis, empresa que era desconhecida em seu ambiente de trabalho, totalmente dominado pela marca e pelas ordens do DIA BRASIL.

Os depoimentos colhidos pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista individual n. 02216200805002000 não deixam dúvidas sobre a intermediação fraudulenta de mão-de-obra patrocinada pelo DIA BRASIL, sendo as "pessoas jurídicas" constituídas pelos trabalhadores tão somente uma armadilha para lhes subtraírem os direitos trabalhistas mais básico.

Os depoimentos da própria ré no referido processo dão conta que os "gestores" devem seguir o "padrão" do DIA BRASIL, comprar as mercadorias somente deste último, não alterar o espaço físico ou o horário de funcionamento da loja estabelecidos pelo Dia Brasil, sendo que o preposto da ré "supervisionava a loja" do reclamante Diante da "supervisão" e do "padrão" declarados pela própria reclamada, o MM. Juizo da 50<sup>ª</sup> Vara do Trabalho de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

*"Considerando a prova colhida determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência do órgão e eventuais requerimentos".*

Também a MM. 84<sup>ª</sup> Vara do Trabalho de São Paulo decidiu encaminhar ao Ministério Público do Trabalho para as

09  
DOC. 09/64



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Emerson Massao Ouchi da Silva em face de DIA Brasil Sociedade Limitada e Amis Administração & Planejamento Operacional Ltda. O trabalhador em referência ingressou com a ação individual pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego com o DIA BRASIL, informando que trabalhou na REDE DIA BRASIL e apesar disso foi formalmente contratado pela reclamada Amis, empresa que era desconhecida em seu ambiente de trabalho, totalmente dominado pela marca e pelas ordens do DIA BRASIL.

Os depoimentos colhidas pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista individual n. 02216200805002000 não deixam dúvidas sobre a intermediação fraudulenta de mão-de-obra patrocinada pelo DIA BRASIL, sendo as "pessoas jurídicas" constituídas pelos trabalhadores tão somente uma armadilha para lhes subtraírem os direitos trabalhistas mais básicos.

Os depoimentos da própria ré no referido processo dão conta que os "gestores" devem seguir o "padrão" do DIA BRASIL, comprar as mercadorias somente deste último, não alterar o espaço físico ou o horário de funcionamento da loja estabelecidos pelo Dia Brasil, sendo que o preposto da ré "supervisionava a loja" do reclamante! Diante da "supervisão" e do "padrão" declarados pela própria reclamada, o MM. Juizo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

*"Considerando a prova colhida determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência do órgão e eventuais requerimentos".*

Também a MM. 84ª Vara do Trabalho de São Paulo decidiu encaminhar ao Ministério Público do Trabalho para as

*A. R. C.*

19433

F


  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

providências devidas, a sentença proferida nos autos do Processo n. 01192200708-402000 (DOC.06).

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregado admitido em loja supostamente delegada a uma família pessoa jurídica do Projeto Família do Dia Brasil. Consoante se percebe dos depoimentos, é nítida a subordinação que permite a relação entre o pessoal da loja e os supervisores do Dia Brasil. Veja-se o depoimento da testemunha do reclamante:

*"que o reclamante usava uniforme e neste constava o nome do supermercado; que conhece o preposto da reclamada e este fazia visitas na loja; que o preposto da reclamada aqui presente dava ordens ao depoente e ao reclamante. g.n.*

AS

A própria testemunha da reclamada, nos autos do processo, declarou que fazia a supervisão das lojas autônomas "para garantir a padronização" e que "fiscalizava essas lojas":

*que até fevereiro de 2006 a depoente trabalhava 'em campo'; que a depoente fazia a supervisão de lojas, de parte das lojas autônomas; que a depoente supervisionava 'as lojas autônomas' para garantir a padronização...; que a depoente esclarece que sabia que as lojas fiscalizadas eram 'autônomas', porque a depoente somente fiscalizava essas lojas que a facilida dessas lojas era 'Dia Brasil'; que o cliente que chegasse na loja não tinha condições de saber que a loja 'autônoma' era gerida por outra empresa; que o cunhado fiscal dessas lojas 'autônomas' era admitido em nome da reclamada; que as 'empresas autônomas' eram quem 'geriam' as lojas 'autônomas'; que os funcionários das lojas*

DOC. 1964

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

"autônomos usavam uniforme onde vendeva 'Dia Brasil'; que a dona não dava ordens nas lojas. Nada mais." (n.)

Como se vê, apesar de dizer que "não dava ordens nas lojas" dos autônomos, a preposta reconhece que as fiscalizava e supervisionava para "manter o padrão" do Dia Brasil. A dita autonomia gerencial, portanto, mostrou-se, de fato, uma grande farsa, mais uma vez. Diante da fraude, a MM. 84ª VT/SP condenou a reclamada a proceder ao registro devidamente. Ação foi procedente.

No mesmo dia passado, a MM. 51ª Vara de Trabalho da Capital, por sua vez nos autos do Processo 02278200805102009, condenou o Dia Brasil por manter o reclamante sem registro, sob a promessa, irreal, de atividade de gerenciamento, consignando que a prática denunciada nesta ação civil pública é:

"em realidade, do aliciamento de empregados sob a promessa de atividade de gerenciamento, pois é a primeira reclamada, como evidencia o contrato realidade, quem admite, assalariá e dirige a prestação pessoal de serviços, além de transferir às famílias 'colaboradoras' parte do risco de sua atividade econômica, um procedimento, nada social e sim apenas iterativo de angariar mão-de-obra". (n.)

(DOC.07)

Samelhante ao ocorrido no primeiro grau de jurisdição, também o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu a ilicitude e o efeito social nefasto da prática gerencial da ré de manter empregados sem o registro

/ V.R.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

sob o的理由 argumento de que delega a elas autonomia na gestao.

Assim é que, em acórdão da Lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Rosa Maria Zuccato, de nº 20080364575 (DOC.08), o Dia Brasil foi condenado no reconhecimento do vínculo com participante do "Projeto família", nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº: 20080864575 N.º de  
Processo: 041

PROCESSO TRT/SP nº: 02001200743202000

**RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Santo André**

RECORRENTE: Edilberto Vendramini

RECORRIDO: Dia Brasil Sociedade LTDA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. DIA BRASIL  
SOCIEDADE LTDA. PROJETO FAMÍLIA.  
CONTRATO DE GESTÃO. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de genuíno  
aliciamento de empregados sob a  
promessa de atividade de gerenciamento, pois  
a reclamada admite assalaria e dirige a  
prestação pessoal de serviços além de  
transferir ao empregado parte do risco de sua  
atividade econômica, dado que o  
trabalhador arca com praticamente todos  
os encargos do negócio. A reclamada  
elegeu um procedimento capcioso e  
lucrativo de angariação mão-de-obra, em  
autêntico retrocesso das relações sociais  
do trabalho, posto que toda a família passa a  
depender de uma única fonte de renda, e com  
vez de autonomia, subsiste um vínculo de

DOC. 09  
13/64MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

profunda subordinação jurídica e econômica. Ainda, tendo em vista que os trabalhadores são unidos por laço de parentesco, há uma menor incidência de ações trabalhistas, já que o empregador formal é o chefe da família, dando margem à coexistência de trabalhadores informais (e até mesmo menores de idade), que passam a contribuir para o aumento da receita familiar, em detrimento de direitos mínimos conquistados ao longo dos anos. Relação de emprego que se reconhece. ACORDAM os Magistrados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e reconhecer o vínculo de emprego dos reclamantes, Edilberto Vendramini e Célia Regina Martins Vendramini, com a reclamada Dia Brasil Sociedade Ltda., no período de 05/12/2003 a 21/02/2006, na função de gerente de loja, devendo os autos retornarem ao MM. Juízo de origem para apreciação dos demais pedidos, como de direito. Indevida neste ato a fixação de custas. São Paulo, 25 de Setembro de 2008." ABR

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios, em várias oportunidades (DOC.09), em nada tendo sido alterado o entendimento do Egrégio TR/SP, acima transrito. Os Embargos resultaram apenas na condenação da ré em multa por atitude protelatória e na conclusão adicional de que a atividade da ré no "projeto família" é um manifesto retrocesso social.

/ JG

Fl. 16 6L  
19435  
F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

“...a embargante, por intermédio de um chefe de família, dá azo a que sejam vulneradas as normas de proteção ao trabalho, em manifesto retrocesso social, razão pela qual deve, de pronto, ser caibida a continuidade da tal prática”.

Destarte, a presente ação civil pública está, antes de tudo, inteiramente de acordo com os entendimentos do Poder Judiciário, acima transcritos.

De outra banda, o quanto narrado na presente inicial a este momento, deixa claro que nem as multas impostas pelo Ministério do Trabalho, nem as condenações proferidas nas ações individuais têm surtido o efeito de impedir a perpetuação da prática de aliciar empregados sob falsas promessas de autonomia, adotado pelos réus. É imperiosa, pois, a presente ação civil pública de caráter coletivo, comunitário e indenizatório para extirpar da sociedade a conduta ilegal ostentada até o presente momento pelos réus. *Nº*

Assim, o escopo da presente ação é a indenização pelo dano já produzido e a proibição da “*prática lesiva a se estender no tempo*” caracterizadora do dano coletivo narrada acima. Tal prática gera graves prejuízos aos trabalhadores mantidos sem o devido registro, ao fisco porque deixa de arrecadar contribuições e também concorrência desleal com os demais empregadores do setor que registram regularmente seus empregados.

#### A CONFISSÃO DA PRIMEIRA RÉ

Exceléncia, a primeira reclamada se sente tão a vontade para perpetrar a fraude denunciada nesta Ação Civil Pública, com a certeza da impunidade, que até confessa, sem maiores escrúpulos, a existência da subordinação entre os seus Supervisores de Loja e

*YR*

DOC. 09  
15/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

os "gestores" ditos "autônomos", das famílias obrigadas a constituir "PJ" (pessoa jurídica).

Eletivamente, em audiência realizada na 66ª Vara do Trabalho de São Paulo (DOC.101, nos autos da reclamação individual 1462/2008, o Sr. Natalicio Lopes de Araújo, EMPREGADO DA RF e "SUPERVISOR" DE LOJA Dia Brasil que teria sido "delegada" a uma das famílias organizadas pela empresa, confessou que, realmente,

*"...havia um Supervisor da Reclamada que supervisionava o gestor; que este supervisor era empregado da reclamada"* g.n.

Também a MM. 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista n. 002278200805102009 já referida acima, reconheceu, com base em confissão da própria reclamada, a total ausência de autonomia dos "gestores" contratados pelo DIA BRASIL através do malsinado "Projeto Família".

Em procedimento de mesa redonda, realizada nos autos do Processo Administrativo DRTE/SP n. 462620-003576/2006-42 (DOC.11), também a reclamada não se esquivou, certa da impunidade, de declarar abertamente e por escrito sua condição de real empregadora dotada de poder fiscalizatório estendido, inclusive, aos "empregados" das "pessoas jurídica" em tese encarregadas das lojas. Na fala da própria reclamada, ela:

*"não pode assumir a responsabilidade com os empregados admitidos pelos gestores, todavia pode fiscalizar."*

Em outras palavras, a p. neira re encontrou a fórmula mágica de fazer inveja( melhor dizer, concorrência desleal!) aos



domais donos de redes de supermercados. Deu um "jeito" de transferir aos empregados todos os ônus do negócio, sem perder, logicamente, todos o controle absoluto sobre eles e sobre os lucros do negócio.

A supervisão e a fiscalização que a ré exerceia sobre os trabalhadores, muitas vezes de maneira desrespeitosa e vexatória, a testemunhas depoimentos colhidos pelo Órgão Ministerial, era feita, inclusive, por escrito.

Os trabalhadores ouvidos trouxeram para os autos do Inquérito Civil 11210/05, origem da presente ação, documento denominado DIÁRIO DE BORDO (DOC. 12 e DOC. 13) onde se vê tipos de ordens, dada por escrito pelo Supervisor da Loja, empregado do Dia Brasil, aos "gestores" das famílias.

No Diário de Bordo juntado por uma das famílias (DOC. 12), vê-se a Supervisora de Loja do Dia Brasil, Sra. Patrícia Badaró, subscriver ordens do tipo:

"uso do uniforme corretamente, camiseta por dentro da calça e barba feita"

"Os funcionários todos devem fazer a barba sempre"

"A loja deve ser aberta às 8:00 em ponto."

"13 e 14/09 Visita Argentina. Loja impecável."

"Loja boa, mas precisa acortar alguns pontos."

PROCEDIMENTOS E RESPEITAR PRAZOS E LIMITES ESTIPULADOS PELA EMPRESA E SUPERVISOR.

"Parabéns pela Lojalli (assinado Patrícia Badaró).

"Obs. Limpar a ilha por fora"

Junta-se Diário de Bordo integral, da Loja n. 36 (DOC.13), com as mesmas ordens do tipo acima transcrito; trata-se de Diário de Bordo iniciado quando a referida loja ainda tinha pessoal contratado pela CLT e que continuou a manter o mesmo diário após a "pejotização" da loja no projeto "Família", conforme informou-se em depoimento colhido por este Ministério Pùblico do Trabalho.

Doc. 09  
P7164



81

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Trabalho. Tratam-se, pois, de provas escritas e incontrovertíveis, equivalente à confissão, da existência de subordinação entre os "gestores" e os Supervisores de Loja e demais Gerentes do próprio Dia Brasil.

Vale mencionar que, nos termos do depoimento juntado anexo como Doc. 14, o "Diário de Bordo" foi recentemente (no inicio deste ano de 2009) eliminado pela primeira ré, sem que, contudo, as ordens deixem de ser dadas pelos Supervisores, do mesmo modo notificado nos Diários de Bordo, apenas está tomando, a primeira ré, maiores cuidados para ocultar a fraude!

Também faz parte do aperfeiçoamento da fraude, a troca que as famílias estão sendo obrigadas a fazer, entre o antigo "contrato de gestão empresarial" do Projeto Família, por um ~~Novo~~ novíssimo "contrato de parceria".

Os depoimentos indicam (abaixo referidos, docs. 14 e 15), contudo, mais uma vez, que o poder de comando, supervisão, fiscalização dos prepostos do Dia Brasil e demais características de fato que denotam a existência de contrato de emprego continuam no mesmo palamar de antes da mudança dos 'papéis'.

DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO

Por fim, corroborando todas as conclusões contidas nos relatórios do Ministério do Trabalho e nas sentenças e acórdãos do Poder Judiciário Trabalhista, no sentido da ilicitude e crueldade da prática instituída pelos réus, depoimentos colhidos no âmbito deste Ministério Público autor (DOCS. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23), denotam a natureza de emprego do laço que une o Dia Brasil e as pessoas que ele obrigou a "abrir firma".

DOC. 18/64



19437

P

MENISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

Efetivamente, todos os depoimentos colhidos demonstram que os trabalhadores participantes do "Projeto Família":

- a) são selecionados (passavam por entrevistas, provas, etc.) e treinados pelo Dia Brasil, nos mesmo moldes em que são selecionados e treinados os admitidos pela ré referida na condição de empregados; há, inclusive, certificado de treinamento juntado a um dos depoimentos (Doc. 17);
- b) A constituição da pessoa jurídica da família era feita após as entrevistas e durante o treinamento e as vezes após o início da prestação de serviços na loja "autônoma";
- c) os trabalhadores entregavam os documentos aos prepostos do Dia Brasil sem saber, em alguns casos, que iriam "abrir a firma" (vide depoimentos 14, 15, 16) e pensavam estar entregando documentos para o registro (doc. 17). No documento n. 17 há prova, inclusive, de que, enquanto se aguardava a "firma" os "autônomos" da loja do projeto Família foram registrados como "temporários" a serviço do Dia Brasil, registrado por "Luandre Temporários Ltda." Abv
- d) são submetidos a rígida disciplina, obrigados a cumprir os horários de trabalho estabelecidos pelo Dia Brasil, usar os uniformes estabelecidos pelo Dia Brasil, a cuidar do cabelo e da higiene pessoal do modo exigido pelo Dia Brasil, a alcançar a produtividade exigida pelo Dia Brasil, a executar diariamente as tarefas exigidas pelo Dia Brasil, a limpar a loja e a manter o Lay-out determinado pelo Dia Brasil, etc.
- e) apesar de denominados de "empreendedores" ou "gestores" ou "autônomos" ou "parceiros" os trabalhadores não têm nenhum poder de escolher 30

Doc. 19/64



81

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

as características do negócio, tais como o número de empregados necessários para o funcionamento da loja, o lay-out, o horário de funcionamento, são obrigados a comprar as mercadorias fornecidas pelo Dia Brasil, no preço e quantidade por este últimos estabelecidas, a vender as mesmas mercadorias pelo preço determinado pelo Dia Brasil, que, inclusive, anuncia promoções para o consumidor final sem nem sequer cogitar de discuti-las com os "empreendedores", arcam com o custos não esclarecidos de contratos firmados pelo Dia Brasil com empresas prestadoras de serviços, tais como a empresa de Carro Forte e o "contador" do Dia Brasil que cuida dos papéis da "firma", arcam com custos de "telefones" de propriedade do Dia Brasil e usados por este para dar ordens fiscalizar os "empreendedores", e todos os demais custos do negócio, contas de luz que ficam em poder do Dia Brasil que não os exibe aos "autônomos", punindo-os quando questionam algo;

- 1) apesar de serem todos como os "empreendedores" donos da loja em que trabalham para que assim arguem como os ônus do negócio (pagamento de impostos, reclamações de clientes, responsabilidades por aultações da vigilância sanitária, e registro de empregados da loja, etc.) , a "pessoa jurídica" dos trabalhadores é desconhecida pelos consumidores finais e não recebem os pagamentos feitos por estes últimos; o dinheiro das vendas é imediatamente posto no cofre para repasse ao Dia Brasil, diariamente, com rígido controle e os valores recebidos em cartão de crédito são creditados ao Dia Brasil;
- 100

Doc. 20164

19438

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

F

g) podem ser repreendidos por escrito ou verbalmente pelos Supervisores de Loja e Gerentes do Dia Brasil, inclusive de modo vexatório (na frente dos clientes da loja); as ordens escritas eram dados até pouco tempo pelo denominado "Diário de Bordo", documento que para o aperfeiçoamento da fraude, parece ter deixado de existir (vide depoimentos 14 e 15); a significação e o poder de mando se estendem aos demais empregados da loja, não inseridos como "sócios" da pessoa jurídica familiar"; tais empregados, embora formalmente registrados como empregados da "pessoa jurídica familiar" sofrem ordens diretas dos Supervisores da loja do Dia Brasil e podem ser punidos, admitidos ou dispensados por ordens destes últimos

AM  
RIO

h) recebem o quanto o Dia Brasil achar que é certo, de acordo com uma "planilha financeira" do contrato elaborada exclusivamente por empregados do pela Dia Brasil e que não pode ser questionada;

i) não têm acesso algum aos documentos que supostamente dariam base aos valores efetivamente pagos pelo Dia Brasil ao final de cada mês, dai porque ficam reféns de "descontos" feitos pelo Dia Brasil na remuneração prometida, a título diversos, tais como "perdas desconhecidas", contas de luz que ficam em poder da "matriz", telefones, etc.; o valor prometido da remuneração (6,05% sobre o faturamento da Loja mais R\$ 3.550,00 fixos) nunca chega a ser de fato alcançada pelos trabalhadores, que se vêem empobrecidos, arruinados e caluniados por Iles terem sido

DOC. 2164

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

empurados todos os "ônus" do negócio, sem os correspondentes bônus;

- j) na prática, as famílias se vêem endividadas pelos ônus da atividade econômica (registro de empregados, pagamento de impostos, etc.)
- k) documentos faltos, inventário de mercadorias e planilhas financeiras são fabricados pela contabilidade do Dia Brasil, e não podem ser questionados pelos "empreendedores";
- l) e não têm qualquer ingerência no sistema operacional de computador que operacionaliza as vendas aos consumidores finais; *AB*
- m) As lojas do projeto família ou parceria, em razão da fraude de interposição das "pessoas jurídicas" entre o empregador (Dia Brasil) e os empregados (todos os trabalhadores da Loja) possuem péssimas condições de conforto e higiene e o Dia Brasil chega a proibir que os trabalhadores do caixa trabalhem sentados, que é para não diminuir a produtividade. As  fotos juntadas ao depoimento de nº DOC 15 bem ilustram essa situação, que também aparece nos demais depoimentos.
- n) ficam submetidos a sobrejornada exaustiva e rotineira, com trabalho aos domingos e feriados, para atender ao "padrão" Dia Brasil;

DOC. 22164

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

19439

F

empurrados todos os "ônus" do negócio, somos correspondentes bônus;

- j) na prática, as famílias se vêem endividadas pelos ônus da atividade econômica (registro de empregados, pagamento de impostos, etc.);
- k) documentos todos, inventário de mercadorias e planilhas financeiras são, fabricados pela contabilidade do Dia Brasil, e não podem ser questionados pelos "empreendedores";
- l) e não têm qualquer ingerência no sistema operacional de computador que operacionaliza as vendas aos consumidores finais;
- m) As lojas do projeto família ou parceria, em razão da fraude de interposição das "pessoas jurídicas" entre o empregador (Dia Brasil) e os empregados (todos os trabalhadores da Loja) possuem péssimas condições de conforto e higiene e o Dia Brasil chega a proibir que os trabalhadores do caixa trabalhem sentados, que é para não diminuir a produtividade. As FOTOS juntadas ao depoimento de nº DOC 15 bem ilustram essa situação, que também aparece nos demais depoimentos.
- n) ficam submetidos a sobrejornada exaustiva e rotineira, com trabalho aos domingos e feriados, para atender ao "padrão" Dia Brasil;

Cabe ressaltar que os depoimentos ora juntados foram prestados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob as penas do art. 342 do Código Penal, como acontece nos

M. J.R.

DOC. 23/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

inquéritos civis públicos. Não obstante isso, poderão ser reiterados em Juízo, a critério do MM.Juiz.

Apenas a título de ilustração, é para que a leitura desta peça não se torne por demais cansativo, é que o Ministério Público do Trabalho deixa de transcrever em sua íntegra de todos os depoimentos prestados, que estão todos juntados a esta e ilustrados com os documentos neles referidos, e transcreve apenas algumas partes, que demonstram a total falta de autonomia dos trabalhadores; a crueldade da prática aqui denunciada, que bem poderia chamar-se "Projeto arruina família". Confira-se:

"que havia Supervisores do DIA BRASIL fiscalizando a loja e a conduta de todos os trabalhadores do local, desde o gestor até os empregados contratados pela pessoa jurídica aberta para o depoente; que o DIA BRASIL avaliava, através dos citados supervisores, desde o uniforme, barba, modo de prender o cabelo, relógio, o horário de trabalho, o modo de atender o consumidor da loja, a produtividade do caixa; que o Supervisor visitava constantemente a loja e podia dar ordens verbalmente ou por escrito, no Diário de Bordo ou de maneira avulsa, em comunicados; que havia também um celular, de nº 92780996, através do qual o supervisor diariamente supervisionava o cumprimento do horário e dava ordens, por exemplo, se já haviam repostos a reserva, fechou a loja (colocar as mercadorias para frente), limpado as prateleiras; que certa vez a funcionária Karine de Freitas estava com a calça levantada até a panturrilha em razão do calor e o supervisor do DIA BRASIL, Sr. Elidion, deu bronca na referida funcionária dizendo a ela que aquilo não era modo de se portar, isto na frente do depoente e dos

P. J. L.

DOC. 24164

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

clientes do estabelecimento; que com relação a parte financeira, falaram ao depoente que ele e seus familiares ganhariam 6,05% sobre a venda da loja e mais R\$ 3.550,00 (fixo) e no começo não falaram de desconto algum; que somente depois que o depoente assinou o contrato de gestão (cerca de um mês após o depoente e seus familiares terem começado a prestar serviços na loja n. 24, citada) e que veio a "planilha financeira" do contrato com vários descontos; que o depoente entrega neste momento cópia de duas planilhas, para exemplificar; que em razão dos descontos feitos pelo DIA BRASIL, a família do depoente nunca chegou a receber efetivamente os ganhos prometidos pelo DIA BRASIL; que eram descontados, como se pode ver das planilhas, contas de luz, telefone, sacolas, "perdas desconhidas" apuradas em inventário unilateralmente feito pelo DIA BRASIL, impostos sobre as mercadorias, carro-forte, bobina de PDV, FLV (sacolinha de fruta), etc; que reduziam substancialmente o valor a ser recebido; que o valor tinha que dar, depois de todos os descontos, ainda para pagar os funcionários admitidos através da firma aberta para o depoente; que, o valor, então, no caso da loja em que o depoente estava, tinha que dar para pagar, o salário, a guia do FGTS e do INSS das 7 pessoas registradas, o "simples" da empresa, além dos quatro da família; que tinha mês que o depoente não ficava nem com R\$ 500,00 reais livres, sendo que um encarregado de loja do DIA BRASIL costuma ganhar R\$ 1.000 a R\$ 1.500,00 ao mês, sem todas as horas extras que o depoente e seus familiares tinham que fazer; que quando anunciam a necessidade de constituir a firma falam ao trabalhador que ele e seus familiares vão ganhar o dobro de um "registrado" do

F J(0) /

DOC. 09  
25/64MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

DIA BRASIL, ou seja, em torno de três mil reais, e na prática o depoente sentiu-se enganado por que nunca ganhou esse valor; que o depoente, seu pai e seu irmão tinham que ficar na loja desde antes do horário de abertura, ou seja, desde 7:15 para fazer a contagem C-20 (contar 20 mercadorias de cada produto) e ficavam até por volta de 21:30, 22:00, que tinham que receber o caminhão com as mercadorias, a noite, diariamente, com exceção do domingo, o que acarretava a necessidade de ficar na loja até o horário; que o depoente e seus familiares (a firma) não contratavam a empresa de carro forte, apesar de arcarem com o desconto; que a conta de luz, telefone, ia tudo para o DIA BRASIL, sem que o depoente tivesse acesso a elas e assim não poderia, nem ao menos, conferir o que lhe era descontado, pelo DIA BRASIL; que era descontado, a título de "telefone fixo" até o que o depoente gastava de tempo no computador para encaminhar, ao DIA BRASIL, o pedido de mercadorias; que era cobrado o valor do celular fornecido pelo DIA ao depoente, sendo que esse celular só fazia ligação para o telefone do Supervisor e para dois ou três números da matriz do DIA BRASIL; que as "perdas desconhecidas" também não podiam ser conferidas porque o depoente e seus familiares não tinham como interferir no "inventário" feito mensalmente pelo DIA BRASIL, sendo que esse documento começava a ser feito na loja mas era levado para "cruzar" dados na matriz do DIA BRASIL, que o depoente chegou a questionar verbalmente os valores do inventário mas como não tinha acesso as "carpetas", que eram de posse exclusiva do DIA BRASIL, nada podia efetivamente fazer, apesar de sentir-se enganado e saber que o inventário podia ser, na verdade, inventado como bem entendesse o DIA BRASIL; que

09  
DOC. 26164

1944

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

o DIA BRASIL constantemente também reclamava que estava faltando dinheiro no cofre e não estava; que o caixa do DIA BRASIL (sistema informatizado) obrigava a retirar o dinheiro do caixa sempre que era atingida a quantia de R\$ 400,00 reais - o caixa para de funcionar no cliente seguinte à quantia de R\$ 400,00; que o dinheiro então era colocado num envelope e posto no cofre; que a chave do cofre fica em poder do fiel do carro forte e o depoente ficava apenas com a chave do cofre operacional (cofrinho), com pequenas quantias que o DIA deixava para troco, que também era conferido pelo Supervisor da loja, sendo que devia ter sempre R\$ 700,00; que o DIA BRASIL promoveu uma reforma no inóvel da loja e após a reforma os trabalhadores ficaram sem local para almoçar, conforme fotos que são juntadas nesta oportunidade; que o depoente chegou a perguntar ao Supervisor onde que os trabalhadores almoçariam, isto quando o depoente percebeu que a reforma iria deixá-los sem local apropriado para a refeição, e a isto o supervisor respondeu que era para almoçar no vestiário, melhor dizendo, no banheiro de deficientes também utilizado como vestiário; que essa situação, que seria provisória, tornou-se definitiva e como não eram autorizados a usar cadeiras, comiam em cima do vaso sanitário; que o depoente deixou de prestar serviços ao DIA BRASIL em 26 de janeiro de 2009; que na verdade, o depoente foi procurado pelo DIA BRASIL para assinar um contrato novo para a loja, denominado de "contrato de parceria"; que só mudava o nome do contrato, e o algumas poucas alterações, como por exemplo, a possibilidade de ser contratado alguém para fiscalizar o estacionamento e cobrar dos clientes por isso, desde que fosse dado uma comissão para o DIA BRASIL; que o referido contrato novo não alterava

Doc. 29/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

de maneira substancial o modelo do contrato de gestão, pois a comissão era a mesma, teria supervisor do mesmo jeito, com a mesma planilha financeiras e os mesmos descontos, etc.; que o depoente pediu um tempo para analisar o contrato, mas foi pressionado a assinar logo o contrato; que o depoente percebeu que iria ser mandado embora e decidiu roer parte do dinheiro para poder pagar os funcionários que o DIA BRASIL havia exigido fossem contratados pela firma do depoente e isto até para que ele depoente e seus familiares não fosse agredidos; que houve, até, ameaça de morte por parte dos funcionários, que estavam com os salários atrasados; que o DIA BRASIL, ao perceber o ocorrido, chegou a persuadir um policial a levar o depoente em viatura para o 1º DP de Guarulhos; que os demais trabalhadores correram até a delegacia em socorro ao depoente; que o delegado percebeu que se tratava de um problema trabalhista e não lavrou ocorrência de furto, como pretendia o DIA BRASIL;

...que começaram a prestar à Dia Brasil em junho de 2004; que a mãe da depoente tinha uma minipadaria em uma das lojas do DIA BRASIL e ficou sabendo que o DIA BRASIL estava precisando de empregados para trabalhar nas lojas da rede; que a mãe da depoente reuniu outras pessoas da família, no caso a depoente, sua irmã de Fernanda Lopes Bonifazi e o pai da depoente Sr. Cláudio Bonifazi Jr. e se dirigiram ao DIA BRASIL; que os quatro passaram por uma prova, com questões de matemática e conhecimentos gerais e redação; que fizeram uma e passaram, então, com por uma entrevista com uma psicóloga do Dia Brasil, Sra. Roso; que, então, passaram por entrevista com o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

DOC. 04 28/64

Sr. Marco Aurélio, empregado do DIA BRASIL; que o Sr. Marco Aurélio é quem falou para a depoente e seus familiares que haviam aprovados pela psicóloga e que poderiam ser contratados e falou ainda que eles deveriam passar no RH para pegar a senha do operador de caixa; que essa senha era individual; que até esse momento, não foi informado à depoente e a nenhum de seus familiares que seria para trabalhar sem registro na CTPS e não havia menção, ainda, ao Projeto Família; que após as entrevistas, todos os quatro passaram por um treinamento que consistia em trabalhar em uma loja do DIA BRASIL; que ao se apresentarem na loja, a encarregada dessa loja não tinha ciência de que deveria treiná-los e ficou surpresa; que a irmã da depoente, aqui presente (e que também assina esta ata) e o pai da depoente fizeram um curso teórico de encarregado de loja, no departamento de recursos humanos da DIA BRASIL e depois foram para a loja para o treinamento prática; que durante o treinamento não havia promessa de "comissão", mas sim de salário - o encarregado ganharia cerca de R\$ 1.500,00 e os demais R\$ 1.000,00; que após os treinamentos, a depoente e seus familiares assumiram a loja do DIA BRASIL n. 69, na Vila Talarico; que ao chegarem a essa loja, a depoente e seus familiares ainda tiveram apoio por uma semana de funcionários do DIA BRASIL que já trabalhavam na loja; que após essa semana, é que foi dito à depoente e seus familiares que deveriam entregar documentos para abrir uma empresa, a fim de que pudessem continuar na loja, assinar um contrato e ganhar o salário; que se não abrissem a pessoa jurídica não receberiam; que entregaram os documentos à Sra. Eliana Panzutto, supervisora de loja do DIA BRASIL, que providenciaria a abertura da empresa;

*[Assinatura]*

DOC. 29964

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

que assinaram o contrato de gestão com a Supervisora Eliana, citada e o contrato de constituição da pessoa jurídica com o contador indicado pelo DIA BRASIL; que o contador (Dourival Rebello Rodas) tinha escritório em São Bernardo do Campo foi imposto pelo DIA BRASIL, não havendo possibilidade de escolha pela família; que a pessoa jurídica foi aberta em 05.11.2004 e a depoente e seus familiares começaram a prestar serviços na referida loja do DIA BRASIL em 26.06.2004, ou seja, ficaram cerca de 5 meses sem registro; que na mesma semana em que foram avisados de que deveriam abrir a pessoa jurídica também foram informados de que deveriam contratar mais 4 empregados; que foi exigido a contratação desses outros empregados, que era para permitir o funcionamento da loja e para que a depoente e seus familiares pudessem continuar a trabalhar; que quem fixava o número mínimo de trabalhadores por loja era o DIA BRASIL; que quando avisaram da necessidade de abrir a pessoa jurídica informaram que a depoente e seus familiares iriam auferir a comissão de 6.05% sobre o faturamento da loja e mais R\$ 3.550,00 fixos; que a depoente e seus familiares não poder de mando nenhum na loja, não decidiam a quantidade de produtos que seria vendida na loja, o preço que teriam as mercadorias, o lay-out da loja, sendo que até na forma de limpar a loja era o DIA BRASIL que decidia o que adotar; que a Supervisora Eliana Panzutto era quem fiscalizava a loja e fazia o checklist do que estava de acordo com o "procedimento DIA BRASIL" ou não; que a supervisora referida dava ordens verbais e escritas a respeito do que estava certo ou não na loja; que a supervisora era quem decidia quem seria admitido pela empresa da família da depoente para trabalhar na loja; que a

DOC. 30/24 09



19443

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

F

depoente ou seus familiares, apresentavam os candidatos e a Supervisora determinava se podiam ou não fazer o treinamento e também decidia se seriam aproveitados; que outro supervisor, de nome Dácio, posterior à Eliana, disse que empregado que estava trabalhando na loja "não tinha o perfil adequado" e que deveria ser mandado embora, tudo porque o empregado em questão estava fazendo uma pilha de leite arrada; que as ordens também eram dados no "DIÁRIO DE BORDO" da loja; que também avisa ordens em papéis avulsos, dada pelos Supervisores citados; que a Supervisora Eliana ficou 6 meses e foi substituída pelo Dácio e este foi quem trouxe o Diário de Bordo para a loja; que as ordens dadas eram, por exemplo, para limpar a loja (inclusive as caixas de luz, lâmpadas, luminosos da fachada, etc.), o uso correto do uniforme, a maneira de prender o cabelo (com laço na cabeça) e os homens sem piercing e sem anéis (sem aliança), etc.; que houve uma ocasião em que a loja foi visitada pelo Supervisor Regional Sr. Marco Aurélio Serra Cachada e este, ao não encontrar na loja, os pais da depoente, irritou-se e chamou a atenção da depoente e sua irmã na frente dos clientes, inclusive, dizendo que em hipótese nenhuma os quatro poderiam deixar a loja; que a depoente e sua irmã indagaram se não havia folgas e a isto respondeu o Sr. Marco Aurélio que eles haviam assinado contrato e tinham que ficar presentes na loja; que além do Supervisor da Loja, a loja também podia ser fiscalizada pelo Supervisor regional e outros da matriz do Dia Brasil; que certo dia, a loja recebeu uma visita internacional, de franceses que se apresentaram com sendo dirigentes do DIA BRASIL e por causa dessa visita a loja da depoente teve três fiscais a acompanhando; que o imóvel e todos os

AB

DOC. 31/64 09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

equipamentos da loja eram de propriedade da DIA BRASIL, assim como os computadores e o sistema operacional de computador através do qual se gerenciava as vendas das mercadorias; que quando Eliana Panzutto falou a família que seria trabalhar através de pessoa jurídica falou que eles ganhariam como empresários, ou melhor, como executivos, e seria mais tranquilo e falou no faturamento da loja, que era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e falou para eles pensaram então na comissão de 6,05 sobre esse valor; que na verdade, a família da depoente nunca chegou a receber os 6,05 % sobre o faturamento da loja, porque havia inúmeros descontos na planilha financeira do contrato, que era elaborada pelo DIA BRASIL; que era descontado tudo - sacolinhas, material de escritório, energia, telefone, carro forte para levar diariamente o dinheiro da loja para a conta do DIA BRASIL no banco, "perdas desconhecidas", mercadorias entregues a loja, etc.; que a empresa de carro forte era contratada do DIA BRASIL; que era a DIA BRASIL quem fazia o inventário onde constava o total de vendas; que esse inventário era feita na loja, mas depois havia "uma cruzamento de dados" feito a posteriori que sempre indicava mais perdas a serem descontadas da comissão do que aquelas contadas na loja; que o pai da depoente certa feita pediu explicações ao Sr. Marco Aurélio sobre o inventário e o referido marco Aurélio mostrou-lhe uma "carpeta" com dizeres em espanhol e rasurada com o acréscimo, nas perdas, de mais 120 butos de liet (caixa fechada com várias unidades); que o pai da depoente pediu explicações sobre as rasuras ao Sr. Marco Aurélio e este simplesmente saiu da sala dizendo que tinha uma reunião; que a partir dessa

DOC. 32164

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

19444

F

ocorrência foi proibido o acesso as carpetas e aos dados do inventário; que não mostravam as contas de luz e telefone, da forma que também não sabiam se estavam certos esses descontos; enfim, a depoente e seus familiares não tinham acesso a nenhum documento referente à elaboração da planilha financeira; que depois do Supervisor Dácio teve a Supervisora Jane e depois desta o Supervisor Ricardo; que esse Supervisor Ricardo constantemente constrangia a depoente e seus familiares com insultos, na frente dos clientes, dizendo que eles haviam roubado o DIA Brasil, que estava sumindo mercadorias, etc.; que houve uma diferença no cobre e o Supervisor falou que não diferença era roubo, que o Supervisor falou que ia chamar a segurança e começou a gritar e ameaçá-las com uma pasta e que depois desse escândalo todo o Supervisor chamou um segurança de nome Nascimento e esse abriu o cofre e ali viu que o dinheiro estava certo, dentro dos envelopes; que esse fato foi presenciado por clientes; que a DIA BRASIL tinha vigilantes que rondavam as lojas; que a loja constantemente disparava o alarme e certo dia uma vizinha avisou a família de que a loja estava com o alarme acionado; que a mãe e o irmão da depoente foram verificar e havia acontecido e encontraram a loja arrombada, que apareceu então um Supervisor de segurança, Sr. Marcel, contratado da DIA BRASIL que ofendeu a mãe e o irmão da depoente, com palavras de baixo calão, perguntando porque eles estavam ali, dando a entender que eram eles que haviam arrombado a loja; que havia os referidos supervisores de segurança (Marcel, Wellington Parra, etc.) que apareciam após os vigilantes da loja que estavam de motos, indicarem que acontecia algo de errado em determinado loja; que quem determinava o dia e

DOC. 23/64 09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

horário de trabalho era a DIA BRASIL, sendo que as lojas trabalhavam de Segunda a Domingo e feriados e todos os trabalhadores eram instruídos a comparecerem em todos os dias durante todo o horário de funcionamento da loja; que o horário da loja era das 8:00 às 20:00 hs.; que o DIA BRASIL tinha um telefone através do qual checava se o pessoal da loja daí estava presente; que os telefonemas eram constantes, além das visitas físicas dos supervisores."

Como se constata de todo o acima exposto, o Dia Brasil manteve-se atento para fiscalizar e gerenciar a prestação pessoal dos serviços de todos os trabalhadores das lojas, dando-lhes de brinde inúmeros "descontos" ao final do mês de forma a não sobrar o suficiente nem para pagar o salários dos demais empregados da loja, e empurrou para as "famílias" as dívidas fiscais, trabalhistas, sanitárias, descontos de telefone, água, luz, material de escritório, etc.

Tratou os trabalhadores de forma desrespeitosa, com jornadas de trabalho exaustivas, sem respeitar condições mínimas de conforto para o trabalho em razão da "produtividade".

DO CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

De outra banda, mister ressaltar que, conforme foi dito na página 19 acima, os réus vêm promovendo "alterações" nos documentos para "aperfeiçoar" a fraude aqui denunciada, tendo trocado o "contrato de gestão" pelo "contrato de parceria" e eliminado o "diário de bordo" na sua forma escrita, para melhor escamotear a subordinação e demais caracteres da relação de emprego que continuam, na realidade, a existirem.


  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

F

Dentre tais alterações, relativas aos aspectos meramente formais, frise-se, pois na prática a realidade é a mesma (vínculo de emprego escamoteado) surgiu o "contrato para relacionamento financeiro de pagamentos" anexado ao Depoimento n. 14 (doc.14) firmado com Carrefour Indústria e Comércio Ltda., segundo réu desta ação.

O Carrefour, portanto, "decidiu participar mais ativamente da fraude praticada contra os trabalhadores do "projeto família", passando a fazer as vezes da entidade "pagadora" dos trabalhadores, sendo esse, certamente, mais um expediente utilizado pelo Dia Brasil para tentar "disfarçar" o fato de ser ele o empregador dos trabalhadores lesados ou, quicá, mais um expediente para gerar "descontos" infundados na "planilha financeira" elaborada pelo próprio Dia contra os interesses dos trabalhadores mantidos sem registro.

O Carrefour também está sendo incluído na presente ação porque consta do endereço eletrônico do próprio Dia Brasil (DOC.24) a informação de que se trata de uma empresa do "Grupo Internacional Carrefour".

Em verdade, com manifestação escrita apresentada nos autos do Inquérito Civil por uma "pessoa jurídica" contratada (Edicel, referida no acôrdão supra transcrito) veio cópia de correspondência eletrônica trocada entre Marco Aurélio Serra Cachada (Gerente do Dia Brasil, multireferido nos depoimentos colacionados) e uma das trabalhadores da "Edicel" em que o primeiro declara que "que a multinacional em questão realmente é o Grupo Carrefour" (DOC.25).

Fica claro, portanto, que o segundo réu, além de pertencer a mesma administração do primeiro, sendo responsável em razão do disposto no art. 2º, parágrafo 2º da CLT, também é co-participe da fraude e deve por ela responder em caráter solidário, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.



DOC. 35/64-09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> RECIÃO

Vê-se, pois, que se está diante de transgressores contumazes do ordenamento jurídico, os quais, com o padrão de conduta adotado, fazem pouco caso das autoridades constituídas, por certo imaginando que a impunidade lhes favorecerá.

A respeito do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, diga-se que primeira ré pediu reiterados prazos (ilustrados nas várias atas de audiência anexados no DOC. 26), para decidir a respeito e acabou por propor "minuta" sua que não pode ser aceita, em razão dos motivos descritos no despacho anexo (DOC. 27).

A atuação administrativa do Ministério Púlico do Trabalho não foi suficiente para inibir a conduta ilegal da ré, que recusou mais de uma vez a proposta<sup>1</sup> de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta feita pelo Parquet, motivo pelo qual não restou outra solução a não ser o ajuizamento da presente demanda.

## II - DO DIREITO

A CLT, no art. 3º, dispõe que "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Da mesma forma, Sérgio Pinto Martins<sup>1</sup>, elenca 5 (cinco) requisitos como necessários à caracterização do vínculo empregatício, quais sejam:

- a) pessoa física;


  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

F

b) não-eventualidade na prestação de serviços: o serviço prestado pelo empregado não deve ser de caráter não eventual. O trabalho deve ser de natureza contínua, não podendo ser episódico, ocasional;

c) dependência: trata-se da subordinação, denominação mais aceita na jurisprudência e doutrina. Neste caso é a obrigação que o empregado tem de cumprir as ordens determinadas pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho;

d) pagamento de salário: o empregado é uma pessoa que recebe salários pela prestação de serviços ao empregador. É da natureza do contrato de trabalho ser este oneroso. Não existe contrato de trabalho gratuito;

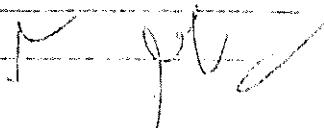
e) prestação pessoal de serviço: a prestação de serviços deve ser feita com *pessoalidade*. O contrato de trabalho é feito com certa pessoa, dai se dizer que é *intuitu personae*.

Todas essas características estão presentes no trabalho executado por todos os trabalhadores das lojas do "Projeto Família", conforme acima demonstrado.

O DIA BRASIL quando contrata "autônomos" para trabalharem como encarregados de loja, caixas e auxiliares em seus supermercados contraria ao quanto dispõe a legislação bem como o entendimento da doutrina especializada pois tal atividade está ligada aos fins da empresa, não sendo portanto considerada de natureza realmente "autônoma" ou eventual.

De igual modo, unanimemente, a doutrina e a jurisprudência repelem a contratação de trabalhadores como autônomos para o desempenho de atividade-fim da empresa.

<sup>1</sup> MARTINS, Sérgio P. *Direito do Trabalho*, 19ª ed. São Paulo, Atheneu, 2004.



DOC. 27/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Dessarte, para melhor se entender tal posicionamento, veja-se os contornos deste conceito à luz dos ensinamentos do Ministro Maurício Godinho Delgado:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusiva para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços".

A atividade-fim, portanto, é considerada aquela essencial à dinâmica da empresa, ou seja, é indispensável à atuação da empresa no mercado, tanto no contexto econômico quanto empresarial.

Ora, a atividade-fim do DIA BRASIL, de acordo com o seu contrato social é "a importação, exportação, compra e venda, no atacado e no varejo, de produtos alimentícios e quaisquer outros produtos destinados ao consumo final", sendo essa exatamente a tarefa "delegada" aos trabalhadores do "projeto família" ou de "gestão empresarial". Flagrante, pois, a fraude.

Trata-se, portanto, de terceirização ilícita de atividade-fim, condenada pela Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"Súmula Nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res.  
121/2003, DJ 19, 20 e 21.1.2003

DOC. 09  
38/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

Fl. 39

106

19447

F

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexiste a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A Súmula em questão, ao presumir a ilicitude da terceirização de atividade-fim, baseou-se no fato, de notório conhecimento, advindo das regras da experiência comum, de que ninguém entrega "a alma do negócio" a terceiros sem fiscalizar de perto o seu desempenho, em outras palavras, sem estabelecer com ele um contrato de emprego, baseado na subordinação. É exatamente esse o caso do DIA BRASIL, que

DOC. 39/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

furcORIZOU, em parceria com o segundo réu, sua atividade-fim mantendo rígido controle dos trabalhadores contratados.

De todo o exposto, resta comprovado que profissionais que prestam serviços nos moldes do art. 3º da CLT, para a execução de atividades ligadas aos fins normais do empreendimento, neste caso, o comércio de produtos alimentícios e quaisquer outros produtos destinados ao consumo final gera vínculo empregatício entre as partes.

É patente, assim, que tentativas de fraude à lei, como a distorção da realidade fática na qual estão inseridos os trabalhadores, de maneira a descharacterizar o contrato de emprego, atraem para si a incidência do art. 9º da CLT:

*Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*

**DOS SUPOSTOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E  
OS MALÉFICOS EFEITOS DESTE  
ENQUADRAMENTO**

Pelo que se aduziu, os elementos obtidos pelo Ministério Público no Inquérito Civil 11210/2005, ora carreados (documentos de 1 a 27) demonstram de forma indubidosa que a primeira Ré com auxílio da Segunda vem fraudando os contratos de trabalho de seus empregados, com violação aos direitos sociais assegurados aos trabalhadores no art. 7º da Constituição, além de incorrer em sonegação de verbas ao FGTS, à Previdência Social e à Receita Federal.

Y

DOC. 48/64



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

19448

F

A fraude, como já explicitado, consiste em mascarar a relação de emprego sob o falso rótulo de prestação autônoma de serviços, "gestão empresarial" ou "parceria".

Ainda que assim não fosse, bastaria a simples aplicação dos arts. 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho para se desnaturar a fraude perpetrada pela ré. A relação de emprego caracteriza-se por ser um contrato-realidade, pouco importando o "nomen juris" que se lhe atribuia. Vale dizer, desde que presentes os elementos configuradores da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade) o contrato de trabalho é presumido, sendo absolutamente nulos de pleno direito todos os atos jurídicos tendentes a dissimular aquele nome.

*"O legislador pôtrio, portanto, equiparou a relação fática, evidenciada pela simples prestação de serviço nos moldes em lei, ao termo contratual, elemento técnico-formal gerador de direitos e obrigações. No plano empírico, a relação. Na esfera jurídica, o contrato. Elementos correspondentes, e, pois, reciprocamente dependentes.*

*De acordo com as diretrizes legais, assim, suficiente é a presença concomitante dos requisitos caracterizadores da relação de emprego para surgir no plano jurídico o contrato individual de trabalho. Não se exige a formalização expressa do pacto laboral, como ocorre em contratos solenes. (...) iniciando-se a prestação de serviços entre sujeitos nos moldes dos artigos 2º. e 3º. da CLT, portanto, automaticamente surgirá uma relação contratual entre as respectivas partes, denominada pelo legislador de contrato individual de trabalho." A configuração do contrato individual de trabalho, por conseguinte, passa necessariamente pela exigência da presença*

AO

*108*

DOC. 49964

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

*concomitante dos elementos caracterizadores da relação de emprego.”<sup>2</sup>*

E, na hipótese vertente, são patentes os elementos caracterizadores da relação de emprego: subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

A fraude atinge ainda todos os beneficiários da previdência social, pois a conduta da entidade-Ré acarreta sonegação de contribuições sociais.

Com efeito, o art. 194, inc. V da Constituição da República estabelece que a seguridade social deve ser organizada com observância ao princípio da equidade na forma de participação do custeio. Como corolário desta diretriz, o art. 195, em seus incs. I e II, determina que o financiamento da seguridade social, além dos recursos orçamentários da administração direta dos entes federados, deve basear-se nas contribuições sociais da empresa, do trabalhador e demais segurados. As contribuições do empregador, ainda de acordo com o inc. I, do art. 195, incidem sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro.

Na medida em que o CIA BRASIL, com recurso a artifício, faz desaparecer a figura do empregado, substituindo-a fraudulentamente por um simulacro de “empreendedor” certamente está se furtando ao cumprimento da obrigação constitucional de recolher aos cofres da seguridade social as contribuições devidas sobre a folha de salários, isto para não tutar da sonegação das contribuições devidas ao FGTS.

<sup>2</sup> LIMA, Sérgio Torres, *Proteção à Relação de Emprego*. São Paulo: Ed. LTR, 1998, pp. 38/39.

19449

Fl. 43

F

116

Doc. 48964

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

NÃO SE PODE PREMIAR A FRAUDE À LEI E A  
SIMULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS

O Ministro ARNALDO SÜSSEKIND, ao tratar do tema "Da Fraude à Lei no Direito do Trabalho", nos ensina que: "Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgiram sempre, pessoas que procuram trair o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso e abusivo do direito que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendentes a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Quem sem interesse legítimo procura, intencionalmente, prejudicar a outrem, abusa certamente do direito de que é titular. E o exercício anti-social de um direito não pode ter a sanção do mundo jurídico contemporâneo".

Em seguida, citando uma passagem do Prof. ALÍPIO SILVEIRA, destaca: "Agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desviam conscientemente, do espírito, intenção ou finalidade da lei", "já a violação da lei ocorre quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator". E acrescenta: "No caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade da norma" (in: Instituições de Direito do Trabalho, LTr, vol. I, 1992, 11<sup>a</sup> ed., pág. 217).

Para o deslinde do tema **SUB JUDICE**, imprescindível o registro dos seguintes dispositivos legais:

Art. 9º da CLT: "São nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou trair a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

DOC. 43164

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIAO

Art. 444 da CLT: "As relações contratuais do trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravonha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

Art. 167 do Código Civil: "§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

(...).

II - quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;".

Pois bem: diante do que foi apresentado, há de se fazer a incômoda e inafastável pergunta: é possível que a empresa terceirize sua atividade-fim? N

A resposta somente pode ser negativa.

Por exemplo, não é possível que um supermercado - constituindo-se em uma empresa regular - não tenha caixas, encarregado de loja, auxiliares do comércio. Que todos os comerciários que trabalham nesta escola, pertençam a determinada "pessoa jurídica" ou que todos sejam prestadores autônomos de serviços. Que este mesmo supermercado resolva também utilizar-se de terceiros para segurança, limpeza e contabilidade.

Logo, teremos um grande supermercado sem empregados, já que a gerência dela será exercida pelos próprios sócios.

Ora, se isto for possível, será imediatamente generalizado e não mais falaremos em aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, nem em CLT e muito menos em Justiça do Trabalho.

Por tudo isto, - nesta quadra de nosso desenvolvimento - não há como se admitir a terceirização - sob qualquer modalidade - da atividade-fim das empresas.

Doc. 49964



19450/11

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

Este é o posicionamento tranquilo de nossos prelórios, no sentido de que a terceirização de atividade-fim do tomador de serviços apresenta-se ilegal por revelar intuito em fraudar a legislação trabalhista (Súmula nº 331, TST).

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS  
INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS EM CAUSA**

O Ministério Público do Trabalho ajuiza a presente ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, elegeu o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 assim estabelece:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preconiza:

"Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

(...) omissis

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

DOC. 45964



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

(...) omissis.

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.*

Desse modo, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para defender interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

Por consequência, é a ação civil pública adequada para tutelar o direito vindicado.

A propósito, o ensinamento da mais abalizada doutrina:

"Cada vez mais freqüentemente, por causa dos fenômenos de massificação, as ações e relações humanas assumem caráter coletivo, mais do que o individual: elas se referem preferentemente a grupos, categorias e classes de pessoas, do que apenas a um ou poucos indivíduos (...) E na verdade, cada vez mais freqüentemente, a complexidade das sociedades modernas gera situações nas quais um único ato do homem pode beneficiar ou prejudicar grande número de pessoas, com a consequência, entre outras, de que o esquema tradicional do processo judiciário como "lide entre duas partes" (...) resulta completamente inadequado. A informação falsa divulgada por grande sociedade comercial pode, por exemplo, prejudicar amplo número de adquirentes de suas ações; a violação da norma antitruste pode causar danos a todos os concorrentes atuais ou potenciais, a inobservância do contrato coletivo de trabalho, por parte do empresário, pode causar dano a todos os seus empregados; (...) as emissões de dejetos num lago (...) podem impedir a todos o gozo de suas águas, a embalagem defeituosa ou insalubre de certos produtos alimentares pode causar dano a todos os consumidores desses produtos. Em suma, a possibilidade de tais "danos de massa" representa talvez característico de nossa época." (CAPPELLETTI, Mauro "Juizes Legisladores?" Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, grifos não constantes do original).

[Handwritten signatures and initials follow, including 'F', 'JL', 'L', and 'V' at the bottom right.]

Doc. 46164



PT. 47

1945

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

A partir das invocadas lições de Mauro Cappelletti, jurista italiano e um dos grandes inspiradores das reformas por que passou o processo civil no século XX, pode-se concluir que estamos diante de hipótese típica de interesses coletivos e difusos. Ou seja, um mesmo ato do empregador, determinando que a contratação de determinados profissionais só se dê por fraude à legislação tutelar, provoca dano a grupos de trabalhadores, determináveis e indeterminados, bem como a todos os beneficiários do sistema de segurança social.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (cujas normas processuais são aplicáveis à Lei da Ação Civil Pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7347/85), define no art. 81 quando a defesa de direitos de uma coletividade poderá ser exercida em juízo. Isto é, quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, para os efeitos deste Código, os de origem comum;

Constatado no inquérito civil contratação de "empreendedores", sob a máscara de contrato civil de prestação autônomo de serviços, é expediente que visa a burlar a legislação trabalhista, o Ministério Público pode formular, entre outros, os pedidos de reparação do dano causado e de abstenção na conduta ilícita.

Y

96

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

Há uma mesma conduta patronal provocando uma lesão idêntica a uma coletividade de trabalhadores, conduta que deve ser reprimida com decisão uniforme, pois não é possível decidir-se diversamente para este grupo de pessoas se iguais as condições fáticas a que estão sujeitos. Por outro prisma, o caráter coletivo do litígio decorre da necessidade de tratamento jurisdicional uniforme para o caso:

(...) uma pessoa pode ajuizar uma ação ordinária individual com pedido declaratório de nulidade de cláusula contratual e a coisa julgada, se procedente o pedido, somente a ela aproveitará. Se essa mesma ação for ajuizada por um autor coletivo, o provimento jurisdicional atingirá indistintamente todo o grupo que celebrou o mesmo contrato sob regime jurídico idêntico, isto é, não haverá a possibilidade de a cláusula ser válida para uns e nula para outros. Daí vem a indivisibilidade do objeto, que é dada processualmente e não materialmente.<sup>3</sup>

Ainda a esse respeito, a lição do jurista Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Doutor em Direito e Juiz Federal no Rio de Janeiro:

"No Brasil, o caráter essencialmente coletivo de uma demanda está relacionado à indivisibilidade do objeto, situação esta que, se constatada, implicaria no tratamento unitário, ou seja, não comportando soluções diversas para os interessados, tal qual ocorre, em situação análoga, com o litisconsórcio unitário."<sup>4</sup>

1 MAERRA UVAL, Mário Flávio. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, pg. 49

09  
DOC. 48/64

Fl. 49

116

19452

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Para a proteção destes interesses coletivos, o regime constitucional brasileiro reservou ao Ministério Pùblico importante papel. A Constituição da República incumbiu ao Ministério Pùblico da União defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), legitimando-o a promover a ação civil pùblica (art. 129, III).

A ação civil pùblica regulada pela Lei 7347/85, disciplinou as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, "a qualquer interesse difuso ou coletivo" (art. 1º, IV), de onde se depreende seu cabimento no âmbito do Direito do Trabalho, em que os direitos transindividuais são amplamente regulados e assegurados.

A Lei Complementar 75/93 legitimou definitivamente o Ministério Pùblico do Trabalho a utilizar-se da ação civil pùblica para a defesa de interesses coletivos (art. 83, III) e difusos (art. 6º, VII, "d"). Mais especificamente, a LC 75/93 previu no inciso III do art. 83 o cabimento da ação civil pùblica "quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", que, como visto, estão sendo frontalmente violados.

O cabimento da ação civil pùblica e a legitimidade do Ministério Pùblico do Trabalho para propô-la em casos de fraude ao contrato de trabalho vem sendo pacificamente admitida na Justiça em inúmeros julgados:

**RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO CIVIL PÙBLICA - CABIMENTO E IMPORTÂNCIA** - A ação civil pùblica, para defesa de interesses individuais homogêneos, não se assemelha a uma reclamação trabalhista comum, pois não se busca o cumprimento de norma trabalhista específica; busca-se o respeito à ordem jurídica fundado numa pretensão de caráter social, podendo implicar a satisfação indireta do direito individual ou a fixação de uma indenização (arbitrável em juízo, com base

<sup>4</sup> *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. São Paulo: RT, 2002, pg. 211.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

em danos causados), pelo descumprimento de normas trabalhistas, revertendo-se essa indenização em prol dos empregados que se viram lesados por tal ato. A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera, como na questão vertente das falsas cooperativas (TRT-RO-150477/01, 3ª. T. Rel. Juiza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, julgado em 30.01.02, aguardando publicação)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - MINISTÉRIO PÚBLICO - Tem o Ministério Público legitimidade ativa 'ad causam' para ajuizar ação civil pública. Trata-se de legitimidade prevista na Lei Complementar 75/93, que define sua atuação na defesa de interesses coletivos desrespeitados (art. 83, III) ou de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal). COOPERATIVA - FRAUDE À LEI - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Presentes os requisitos do art. 3º da CLT e ficando patente que a prestação de serviços se realizou sob a falsa capa do cooperativismo, com evidente intuito de fraudar a legislação trabalhista, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT-17ª Região, RO2073/98, Rel. Sérgio Moreira de Oliveira, julgado em 01.06.99).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - O art. 129 da Constituição da República, no seu inc. terceiro traz como função institucional do Ministério Público a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção

117

[Doc. 09  
50/64]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

19453

F

do patrimônio público e social, do meio ambiente e do outros interesses difusos e coletivos". O artigo 83, inc. III, da Lei Complementar 75/93 veio a conferir expressa legitimidade ativa do órgão para propor ação civil pública para defesa dos interesses coletivos relativamente aos direitos sociais constitucionalmente garantidos" (TRT 3<sup>a</sup>. Região, RO 20048/00, Rel. Virgílio Selmi Dei Falci)

O Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, também já reconheceram a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos sociais constitucionais, quando sua violação atinge interesse de grupo determinado ou determinável de pessoas: citem-se, entre tantos, os seguintes precedentes: TST-RR 341.038/97.7, Ac. 8534/97, 3<sup>a</sup>. T., Rel. Min. José Zito Calasans Rodrigues - DJU 07.11.97; TST, ROMS 746061/2001, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Red. designado Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJU 10.08.2001, pg. 444, TST, RR 512.988, Rel. Min. Guedes de Amorim, julgado em 06.03.2002, aguardando publicação; STJ, RE 38.176-2/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 18.09.95, STJ, RE 96347/SE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5<sup>a</sup>. T., DJU 01.02.1999; STF RE 163.231-3/SP, Rel. Mauricio Corrêa, DJU 05.03.97; STF RE 185.360-3/SP, Rel. Carlos Velloso, DJU 20.02.98.

Av

De outra parte, o cabimento da presente ação civil pública justifica-se, ainda, pela necessidade do Judiciário exercer sua função jurisdicional em caráter preventivo e não apenas reparatório. Este, aliás, foi um dos objetivos da reforma processual que introduziu a tutela coletiva dos "novos direitos", como ensina o Doutor em Direito Luiz Guilherme Marinoni no já clássico "Novas Linhas do Processo Civil".

"O processo de conhecimento clássico não foi estruturado para permitir a tutela preventiva, o que se afigura extremamente grave,

DOC. 59964

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

*sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pocaúna." (MARINONI, Luiz Guilherme. "Tutela Inibitória. Individual e Coletiva." Editora RT, 2ª edição, São Paulo, 2000, pg. 75 e 76).*

Prossegue o autor mostrando como estas providências foram contempladas na Lei da Ação Civil Pública, a qual possibilita ao Juiz determinar a cessação de ato ilícito com repercussão a interesse coletivo, obstando assim sua continuação ou reiteração.

Pois o que o Ministério Púlico aqui deseja, exaltamente, é requerer ao Judiciário que determine ao Réu a sustação de sua conduta ilícita (fraude continuada a dezenas de contratos de trabalho), a qual repercute sobre grupos de trabalhadores determinados, determináveis e indetermináveis, bem como sobre todos aqueles que dependem de recursos da provisão social e do FGTS.

Nesse prisma se percebe, inclusive, que não se está aqui pretendendo a reparação de direitos meramente individuais ou, ainda, individuais homogêneos. Haveria sim a caracterização dos direitos disciplinados no inc. III, do art. 81 do CDC se se estivesse reclamando a reparação, para cada comerciário do primeiro réu, dos direitos decorrentes da declaração da nulidade da fraude.

Em vista disso, quando o Ministério Púlico vem a juiz requerer tutela jurisdicional como a presente, na verdade está propondo que a Justiça do Trabalho exerça plenamente o poder que lhe foi conferido pela Constituição, de intervir na resolução de conflitos decorrentes das relações de trabalho, e não apenas de compor desavenças patrimoniais resultantes da extinção do contrato de trabalho. Ou será que a Justiça do Trabalho (e o Juiz do Trabalho) deve aceitar que sua jurisdição só seja ser exercida em tutela reparatória, por meio de resarcimento e indenização? Estará ela destinada historicamente a julgar ações de cobrança? Continuará sendo a Justiça dos desempregados, a socorrer os trabalhadores depois que foram lesados em seus direitos? Será somente esta a função social da magistratura trabalhista? Acreditamos que

DOC. 52/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

F

nho, e a esse propósito lembramos a advertência de Mauro Cappelletti lançada aos magistrados que se recusam a abandonar as concepções processuais individualistas para a solução de conflitos coletivos:

"Os juízes poderiam adotar muito bem uma posição de simples rejeição, recusando-se a entrar na arena dos conflitos coletivos e de classe. Tal atitude negativa teria, contudo, a consequência prática de excluir do judiciário a possibilidade de exercer influência e controle justamente naqueles conflitos, que se tornaram de importância sempre mais capital nas sociedades modernas. Desse modo, a 'ordre judiciaire', abrigada na sua imagem oitocentista, terminaria por se tornar uma sobrevivente, talvez respeitável, mas irrelevante e obsoleta, porque incapaz de adaptar-se às exigências de um mundo radicalmente transformado; e, mais cedo ou mais tarde, outros organismos 'quase judiciários' e procedimentos terminariam por ser criados, ou gradualmente adaptados, para atender às novas e urgentes solicitações sociais. (...) A outra alternativa, pelo contrário, é a de que os próprios juízes sejam capazes de 'crescer', erguendo-se à altura dessas novas e permanentes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos 'difusos', 'coletivos' e 'fragmentados', tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais." ("Juízes Legisladores?", pg. 59).

AB

10

✓

DOC. 09/169

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

DO FERIMENTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS

A Constituição Federal de 1988, em vários momentos, denota sua preocupação com a valorização do trabalho, assegurando condições dignas ao trabalhador. Preceituá, em seu art. 6º, que o trabalho se inclui no rol dos direitos sociais; o art. 1º dispõe que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A ordem econômica e social baseia-se na valorização e no primado do trabalho (arts. 170 e 193 da Lei Maior).

No art. 7º, dispõe o constituinte sobre os direitos sociais básicos de todo trabalhador como, por exemplo, o FGTS (inciso III), o décimo terceiro salário com base na remuneração integral (inciso VIII), a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal (inciso XVI) e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII).

Com efeito, a presente ação tem por objetivo justamente assegurar a observância desses direitos sociais, ou seja, para que todos os trabalhadores (empregados do Dia Brasil) que ali laboram ou que vêm a laborar, tenham efetivamente a proteção que as normas trabalhistas criadas pelo legislador pátrio lhe concede. Objetiva-se, também, a definição da responsabilidade dos Réus pelo ato ilícito causador de danos morais e patrimoniais (art. 1º, inciso IV da Lei n. 7.347/85), aos interesses difusos e coletivos de toda a coletividade que, perplexa, assiste a este medonho espetáculo de desrespeito à legislação protetiva dos obreiros.

O COMPORTAMENTO DOS RÉUS DESCAMBA  
PARA A ESFERA DA ILICITUDE PENAL

Além da sonegação direta de direitos trabalhistas de seus trabalhadores, os gestores, ora co-Réus, praticam contra a ordem jurídica trabalhista uma das maiores violações aos direitos sociais, consistente na frustração de direitos

Fl. 56

19455 12

Doc. 09  
54/64



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

F

trabalhistas assegurados pela legislação do trabalho, por meio da contratação de trabalhadores necessários às atividades fins, essenciais e permanentes da instituição que dirigem, por meio de falsos contratos de prestação autônoma de serviços que, enganando-se, tão somente mascaram autênticas relações de emprego.

Por meio dessa conduta, os Réus praticam o crime de "Frustração de direito assegurado por lei trabalhista", previsto no artigo 203 do Código Penal, *in verbis*:

*"Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência."*

As suas condutas são flagrantemente violadoras da ordem jurídico-social, contribuindo para a sonegação de direitos trabalhistas dos trabalhadores e para o aumento das desigualdades sociais, com o aviltamento da pessoa humana dos empregados, obstruindo o alcance dos objetivos constitucionais preconizados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 e colaborando para a desestruturação dos fundamentos da nação elencados no artigo 1º da Carta Política.

Por tais comportamentos, devem responder nos âmbitos criminal, tributário e trabalhista, inclusive com a reparação dos danos morais difusos.

DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO  
EMPRESARIAL: DA REPARAÇÃO DO DANO  
MORAL DIFUSO

Desde a promulgação da Constituição de 1988 não param mais dúvidas jurídicas acerca da possibilidade de reparação do dano puramente moral (vide art. 5º, V e X da CF).

*[Handwritten signatures and initials]*

DOC. 55/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Noutro momento, o Código Civil de 2002 também declarou a matéria ao dispor em seu art. 186 nos seguintes termos: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia ou imprudéncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A moderna teoria evoluiu da concepção do dano moral vinculado apenas à dor física ou moral para uma conceituação mais ampla, abrangendo todo o dano que não seja de natureza patrimonial e "consiste na lesão injusta imposta a determinados interesses não-materiais, sem equipotência econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do que de projeção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão da sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas"<sup>6</sup>.

Por outro lado, a partir da dilatação da conceituação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência passaram a definir o dano moral coletivo, haja vista que, conforme preleciona André de Carvalho Ramos,<sup>7</sup> "com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos" (grifo nosso).

Consoante o escólio de Carlos Alberto Bittar Filho,<sup>8</sup> dano moral coletivo é "(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Asseverando ainda que "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma

<sup>6</sup> Xisto Lúcio de Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo, Ltr: São Paulo, 2004, págs. 54/55.

<sup>7</sup> Ramos, André de Carvalho, Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo, Revista de Direito do Consumidor, n° 25, p. 82.

<sup>8</sup> Bittar Filho, Carlos Alberto, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55.

FI. 58

19456

124

F

DOC. 56164



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial".

No caso "sub judice", como já asseverado, a fraudulenta contratação de pseudo-prestadores de serviço pelos réus teve e tem por único objetivo a jogar para os empregados os riscos do negócio, redução do custo da mão-de-obra, vantagem obtida mediante a sonegação aos trabalhadores, irregularmente explorados pela empresa, dos direitos sociais a elas assegurados na Constituição da República.

Com efeito, pela fraude perpetrada, vários direitos sociais assegurados aos trabalhadores no art. 7º da Constituição da República são sonegados aos profissionais que lhes prestam serviços, camuflados sob o rótulo de "autônomos", merecendo destaque: o reconhecimento do vínculo de emprego (inciso I); seguro desemprego (inciso II); FGTS (inciso III); décimo terceiro salário (inciso VIII); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX); salário família para os seus dependentes (inciso XII); limitação imposta à jornada de trabalho e pagamento de horas extras (incisos XIII e XVI); gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (inciso XVII); licença maternidade e licença paternidade (incisos XVIII e XIX); aviso prévio (inciso XXI); reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho que regulam a categoria profissional a qual estão inseridos (inciso XXVI).

Na presente Ação Civil Pública pretende-se, em primeiro plano, inibir que os réus que continuem a desrespeitar os mais comezinhos direitos sociais dos trabalhadores, assegurados na Constituição da República, mediante a imediata coibição da fraude perpetrada na contratação de mão-de-obra.

Em segundo plano, pretende o Ministério Pùblico do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou e vem causando danos morais, patrimoniais ou jurídicos a interesses difusos e/ou coletivos, na forma prevista na Lei da Ação Civil Pùblica (Lei n.º 7.347/85):

M.

JR

✓

Doc. 09/64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Com efeito, busca também o *parquet* na presente Ação Civil Pública a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita da Demandada e do seu diretor-executivo, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de Ação Civil Pública.

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n.º 7.347/85), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Assim, com fulcro no art. 3º da Lei n.º 7.347/85 e como finalidade primeira da presente Ação Civil Pública, deverá ser judicialmente imposta aos Réus,<sup>1</sup> sob combinação de multa pecuniária, obrigações de fazer e de não fazer que impliquem na observância dos direitos sociais dos trabalhadores, que vêm sendo flagrantemente desrespeitados, mediante a promoção de contrato fraudulento.

Pretende também o *parquet* na presente Ação Coletiva a condenação dos Acionados ao pagamento do dano jurídico social perpetrado e que exige reparação, eis que todo "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (artigo 927 do Código Civil).

No particular, os valores da condenação in pecúnia relativos ao resarcimento dos danos causados a interesses difusos e/ou coletivos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens feridos, conforme previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

No caso da defesa de interesses difusos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o

126

Doc. 98964

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

F

interesse lesado. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo através da ação civil pública de natureza trabalhista deve ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

Considerando a gravidade da lesão jurídico social perpetrada pelos réus, destacando-se mais uma vez a ilegal e inconstitucional exploração de trabalho, razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos e/ou coletivos no importe de R\$ 38.707.200,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sete mil e duzentos reais).

Isto porque, como são cerca 4 (quatro) empregados sem registro por loja de "gestão" que formam a "pessoa jurídica" e estas, contratam, a mando do Dia Brasil cerca de outras 4 pessoas por loja que têm registro incorreto, e estas lojas são em número de 96 ao cabo de quatro anos de fraude (de 2004 a 2008), com o salário médio de encarregado de loja estimado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e dos demais empregados de R\$ 600,00 pelo menos isto implica na sonegação de encargos sociais em idêntico montante, o que redundaria em cerca de R\$38.707.200,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sete mil e duzentos reais), valor este que se mostra razoável como parâmetro para fixação dos DANOS MORAIS GÊNERICOS, aqui postulados.

É importante consignar que para a caracterização do dano moral e sua resarcibilidade, basta a comprovação do evento danoso e da violação, por exemplo, de um direito constitucionalmente previsto, como foi feito de sobejo na presente exordial, não havendo falar em comprovação do prejuízo causado. Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já apontou nesse mesmo sentido, quando assim decidiu: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor

PC


  
**MINISTÉRIO PÙBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

Rocha, DJU 01/09/97). "Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)". (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).

Na mesma linha prega a doutrina, o exemplo da Professora Maria Helena Diniz,<sup>9</sup> que complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma: "O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos". Também nessa direção a lição precisa de Rui Stocco<sup>10</sup>: "Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material".

Destarte, a reparação do dano moral deve ter um caráter preventivo e atender a dois objetivos de igual importância: - deve em primeiro lugar compensar o sujeito lesado pelo prejuízo sofrido; - em segundo lugar, deve sancionar o causador da lesão.

Diferentemente do que ocorre com o dano material, o dano moral, em razão mesmo de sua natureza, não comporta a reparação correspondente pela simples recomposição do estado anterior. Assim sendo, a maneira mais comum e mais apropriada de reparar o dano moral causado a uma coletividade de pessoas, é a reparação compensatória indireta mediante o pagamento de quantia em dinheiro.

A fixação do valor da reparação indenizatória, na esteira da melhor doutrina e orientação jurisprudencial,

<sup>9</sup> Diniz, Maria Helena, *Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82.

<sup>10</sup> Stocco, Rui, *Princípios de Responsabilidade Civil*, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pág. 136.


  
**MÍNISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

F

deve, partindo do princípio da razoabilidade, observar fatores como a situação econômica do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, as condições pessoais (econômica, política e social) de ambos (ofensor e vítima), a amplitude do dano (gravidade, natureza e repercussão) e o grau de culpa ou dolo, se presentes na conduta danosa<sup>11</sup>, assim como a reincidência. Cabe lembrar que no Brasil, além da orientação dada pela doutrina e pela jurisprudência, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 esses critérios já eram preconizados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e pela Lei dos Direitos Autorais, que já consagravam a reparabilidade por danos morais.

Assim, a fixação de *quantum* indenizatório de menor ou insuficiente monta, tendo em vista as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa, implicaria simplesmente ignorar um dos objetivos da reparação do dano moral, já citados alhures, que é o de sancionar o causador da lesão. Como é inegável que a sanção de natureza pecuniária, seja qual for, deve ser proporcional ao dano causado e, sobretudo, capaz de surtir os necessários efeitos punitivos junto ao ofensor, uma indenização menor, sem dúvida alguma, não traria o resultado esperado junto aos Réus.

Por outro lado, como órgão de distribuição de justiça, cabe ao julgador aplicar a teoria do desestímulo, de forma a evitar a reincidência da prática da abominável fraude, o que, no presente caso, apenas seria efetivado com a fixação de uma reparação por dano moral coletivo a altura do porte econômico da instituição.

Deve-se frisar que a condenação por danos morais coletivos é um importante e eficaz instrumento para coibir as ações desta natureza, que agridem e desrespeitam a dignidade humana e os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados dos trabalhadores.

<sup>11</sup> Ibidem, pág. 81.

[Doc. 09/6164]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**

Por tais fundamentos o Ministério Pùblico requer a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$38.707.200,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sete mil e duzentos reais) reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Insista-se que a mera condenação das empresas réis na obrigação de não fazer, consistente em não violar os ditames da legislação trabalhista, surtirá efeito para o futuro, ficando, os Réus, à margem de qualquer sanção pelas ofensas já perpetradas às normas constitucionais e legais, bem como aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

### III- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O material probatório acostado aos autos, oriundos das mais diversas e qualificadas fontes, sejam atos do Poder Judiciário, sejam as auditorias feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sejam os depoimentos prestados ao Ministério Pùblico do Trabalho, revela a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC c/c com art. 12 da Lei 7.347/85.

O pleito formulado objetiva assegurar o cumprimento da lei e resguardar a plena observância aos ditames que regem a contratação de empregados, mediante a imposição de limites ao poder de comando do empregador.

Ademais, os fatos relatados são extremamente lesivos aos trabalhadores, pois estes, ao serem contratados como autônomos, não possuem a mesma proteção a daqueles contratados como empregados e amparados pela CLT e ainda são obrigados a arcar com os todos riscos do negócio.

Evidentemente, o dano difuso aos interesses difusos se tornará irreparável com o transcorrer do tempo necessário para a tramitação da presente ação civil pública, que se alcance o trânsito em julgado.

Além desse aspecto do dano (interesses difusos e coletivos), há, fundamentalmente, inaceitável agressão à

Doc. 62/64



19459

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

legislação trabalhista e aos preceitos constitucionais, cuja perpetuação transmite à sociedade em geral - e não apenas aos trabalhadores - o malefício sentimento de impunidade, cuja presença há de ser cada vez mais profligada em nosso país.

Toda conduta ilícita ofende a sociedade como um todo, que espera que as normas jurídicas sejam respeitadas e que os infratores respondam por seus atos na forma da lei.

Assim, Excelência, não se pode tolerar a continuidade da dos "contratos de gestão" ou "parceria" arquitetados pela ré, notoriamente ilícitos, até o trânsito em julgado desta ação civil pública.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *tumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Posto isto, o Ministério Pùblico do Trabalho, com fundamento nos diplomas legais invocados e mais especialmente no art. 12 da Lei nº 7.347/85, requer a antecipação da tutela para que a 1ª reclamada abstenha-se de utilizar trabalhadores contratados por intermédio de pessoa jurídica quando presentes os elementos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV - DO PEDIDO DEFINITIVO

EX POSITIS, requer o parquet o acolhimento de todos os pedidos, com a condenação da primeira Ré nas seguintes obrigações:

a) abster de utilizar trabalhadores, contratados por intermédio de pessoa jurídica, em contratos de "gestão empresarial" ou de "parceria" ou em contrato qualificado de civil de qualquer natureza, quando presentes na prestação de serviços de tais trabalhadores os elementos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

DOC. 63/64 09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>ª</sup> REGIÃO

b) abster-se de terceirizar ou delegar a terceiros a execução de sua atividade-fim;

c) efetuar o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do contrato de trabalho de todos os trabalhadores que se encontram laborando na qualidade de sócios de "pessoa jurídica", nas 96 lojas da marca DIA BRASIL que atuam na forma dos "contratos de gestão empresarial" e/ou "contratos de parceria".

d) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$38.707.200,00 (Trinta e oito mil ôes, setecentos e sete mil e duzentos reais) reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

e) Pleiteia-se, ainda, a condenação da Segunda ré como responsável solidária pelos valores devidos pela primeira ré, decorrentes da presente ação, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil e art. 2º, parágrafo 2º da CLT.

Requer, ainda, a Vossa Excelência se digne determinar:

I) a notificação dos Réus, nos endereços contidos no preâmbulo, para que compareçam à audiência de conciliação e julgamento a ser designada, e, querendo, apresentem defesa, sob pena dos efeitos da revelia, seguindo no processo até final sentença, com acolhimento dos pedidos;

II) a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho dos atos e decisões que vierem a ser proferidas nos autos, com remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, no endereço indicado na exordial, nos termos do que dispõem os arts. 18, inciso II, letra "h", da Lei Complementar n.º 75/93 e 236, § 2º do CPC;

III) a condenação dos Réus no pagamento de custas processuais;

DOC. 89/64



Fl. 66

19460

132

F

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 2<sup>a</sup> REGIÃO

IV) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos Reus, pena de confessos, prova documental, testemunhal e outros de entendimento desse D.D. Juízo.

Finalmente, pede-se sejam julgados procedentes todos os pedidos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 38.707.200,00 (trinta e oito milhões, setecentos e sete mil e duzentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Celia R. Camachi Stander  
Procuradora do Trabalho

Ronaldo Lima dos Santos  
Procurador do Trabalho

Roberto Rangel Marcondes  
Procurador do Trabalho

Milena Cristina Costa Kosaka  
Procuradora do Trabalho

Ana Elisa Alves Brito Segatti  
Procuradora do Trabalho

Andréa Tertuliano de Oliveira  
Procuradora do Trabalho

Tel.: (+351) 21 790 2049 Fax: (+351) 21 790 2093  
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa  
mclaudino@concorrencia.pt



**AUTORIDADE DA  
CONCORRÊNCIA**  
PORTUGUESE COMPETITION AUTHORITY

**De:** afeda-associaçao franchisados minipreço [mailto:[afeda2010@hotmail.com](mailto:afeda2010@hotmail.com)]

**Enviada:** 22 de abril de 2016 21:43

**Para:** ; ADC.DPR <[ADC.DPR@concorrencia.pt](mailto:ADC.DPR@concorrencia.pt)>

**Assunto:** Esclarecimentos enviados à Franquia

<https://www.facebook.com/falaportugal/>

Exma Senhora Dr<sup>a</sup>

Agradecemos desde já que se junte por um lado ao processo por outro à consulta publica estes dois temas

Por um lado o anexo que é o esclarecimento da empresa DIA está a dar e tem para dar aos seus franqueados, mais preocupado em passar uma ideia do bom samaritano do que modificar os contratos e o modo operandi do seu dia a dia que tem levado e continua a levar os seus parceiros à falência.

O outro é um link que demonstra também o que nós já por diversas vezes denunciamos ou seja a prepotência e o não cumprimento de leis trabalhistas

informamos ainda que estão a tentar mudar com todos os franqueados sendo que já o fizeram com os menos relutantes os contratos de franquia.

Colocando nestes clausulados em que não garantem rentabilidade alguma.

Neste sentido pedimos que se confirme o mesmo e se comunique desde logo ás autoridades competentes que investiguem, pois não vemos legalidade nenhuma neste tipo de contrato, aliás já por nós argumentado muitas vezes

A legalidade de um contrato que contem obrigatoriedade de compras totais á marca mesmo aquelas que são produtos sem ser de marca própria, fazendo com que seja prejudicada a concorrência pois na sua maior parte das vezes os outros fornecedores tem melhor preço de venda , fazendo com que a mercadoria chegasse muito mais barata ao consumidor,

mas tendo esta obrigatoriedade a coberto de V. ex<sup>as</sup>as que nos argumentaram que o grupo pode ter e forçar os seus franqueados a preços máximos , não os aumentando e por outro lado obrigatoriedade de comprar tudo ao grupo , fazendo com que se venda com prejuízo todos os dias

Perguntamos se obrigar a assinar um contrato destes com garantias de não rentabilidade e blindados como estão qual a sua legalidade

A Direcção

**Q&A – ESCLARECIMENTOS SOBRE COMPROMISSOS APRESENTADOS PELA DIA À  
ADC – 30.03.2016**

**A investigação da AdC ao sistema da franquia DIA concluiu pela existência de violação das regras de concorrência?**

Não.

O sistema de franquia continua sujeito às mesmas regras. Os contratos manter-se-ão em vigor nos atuais termos.

**Os compromissos que a DIA apresentou à AdC são públicos?**

Sim.

Os compromissos são públicos e foram sujeitos a consulta pública. Veja-se:

[http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/ConsultasPublicas/Documents/Anexo%20I%20-%20PRC%202014\\_3%20-%20Compromissos%20-%20VNC\\_\(DM%204485637\\_1\).PDF](http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Documents/Anexo%20I%20-%20PRC%202014_3%20-%20Compromissos%20-%20VNC_(DM%204485637_1).PDF)

Recomenda-se a leitura atenta do texto original de modo a desfazer quaisquer equívocos causados por notícias vindas a público.

**Em que situação se encontra a investigação da AdC no processo PRC/2014/3?**

A AdC propõe-se arquivar o processo desde que a DIA clarifique melhor junto dos franquiados dúvidas que possam subsistir sobre o direito de todo o franqueado praticar preços de venda ao público inferiores aos preços que a DIA recomenda e que o franqueado não pode exceder. A consulta pública em curso é um requisito obrigatório de qualquer decisão de arquivamento.

**Que tipo de compromissos estão em causa?**

Os compromissos visam apenas desfazer dúvidas de interpretação sobre o regime de preços no sistema de franquia em vigor e sobre a possibilidade de os franqueados praticarem preços de venda ao público inferiores aos máximos indicados pela DIA (veja-se *link* para página da AdC acima indicado).

**Como se materializam?**

Todos os franqueados receberão uma circular lembrando que não devem praticar preços de venda ao público superiores aos indicados pela DIA mas têm total liberdade para praticar preços inferiores. Para além do envio a circular ficará acessível via web franquia.

**O arquivamento nestes moldes pressupõe algum tipo de condenação?**

Não.

Nos termos da lei a decisão de arquivamento pressupõe que não ocorreu uma infração às regras de concorrência. Por conseguinte, não há lugar à aplicação de qualquer sanção à DIA Portugal.